



Número: **0811863-53.2021.8.20.0000**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Gab. Des. Cornélio Alves no Pleno**

Última distribuição : **22/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **08081579620208200000**

Assuntos: **Crimes contra a Fé Pública**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Procuradoria-Geral de Justiça (AUTORIDADE)			
HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO (REU)			
JOUSIMAR EDIVAGNER MATIAS MOURA (REU)			
MARIA DE JESUS DE HOLANDA PAIVA (REU)			
KARLA YARA SANTIAGO DE SOUSA (REU)			
AILMA DE OLIVEIRA DA FONSECA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11734703	22/10/2021 17:28	Denúncia - PIC 16-2020-37 - Porto do Mangue - Falsificação e uso de documento público - cautelar pre	Outros documentos



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA JURÍDICA JUDICIAL

Rua Manoel Alves Pessoa Neto, n. 97, Candelária, Natal/RN, CEP n. 59.065-555

Fone: 99972-3567 | e-mail: cjud@mprn.mp.br

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)

Ref.

Distribuição por dependência ao PIC n. **0808157-96.2020.8.20.0000**

Ref. ao PIC n. **33.23.0174.0000016/2020-37 – PGJ/RN**

Relator(a): Desembargador **CORNÉLIO ALVES**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por meio da Procuradora-Geral de Justiça, no exercício de suas atribuições institucionais, vem perante Vossa Excelência, com base nos arts. 29, X, e 129, I da Constituição Federal, e 41 do Código de Processo Penal, bem como nos elementos informativos colhidos no Procedimento Investigatório Criminal em epígrafe, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO, brasileiro,
Prefeito de Porto do Mangue/RN, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];

JOUSIMAR EDIVAGNER MATIAS MOURA,
brasileira, funcionário público municipal (pregoeiro),
[REDACTED]



[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];

MARIA DE JESUS DE HOLANDA PAIVA, brasileira,
auxiliar de serviços gerais da Prefeitura de Porto do
Mangue/RN, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

KARLA YARA SANTIAGO DE SOUSA, brasileira,
funcionária pública municipal (recepcionista), [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] e

AILMA DE OLIVEIRA DA FONSECA, brasileira,
solteira, sem profissão, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

em razão dos fatos delituosos a seguir descritos.

I. SÍNTESE DA IMPUTAÇÃO:

Consoante os elementos de informação reunidos no procedimento investigatório criminal em epígrafe, o atual prefeito de Porto do Mangue/RN, HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO, os



funcionários públicos municipais JOUSIMAR EDIVAGNER MATIAS MOURA, MARIA DE JESUS DE HOLANDA PAIVA e KARLA YARA SANTIAGO DE SOUSA, além da empresária AILMA DE OLIVEIRA DA FONSECA, **prevalendo-se, à exceção da particular, dos cargos públicos ocupados**, concorreram de forma livre e consciente, no corrente ano de 2021, em data incerta, para a **falsificação integral de 2 (dois) documentos públicos**, a saber, a ata de reunião para abertura dos envelopes das propostas de preços do Pregão Presencial n. 32/2018, datada de 27/08/2018; assim como a ata de reunião para abertura dos envelopes das propostas de preços correspondentes à Tomada de Preços n. 02/2019, datada de 05/04/2019.

Neste mesmo período, o Chefe do Poder Executivo do Município de Porto do Mangue/RN, HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO, **falsificou integralmente outro documento público**, consistente em um termo de homologação e adjudicação da Tomada de Preços n. 03/2019, inserido por equívoco nos autos originais da Tomada de Preços n. 02/2019.

Com a falsificação dos documentos públicos e a sua ardilosa inserção nos autos originais do Pregão Presencial n. 32/2018 e da Tomada de Preços n. 02/2019, foram eles ainda **utilizados** pelo prefeito de Porto do Mangue/RN, HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO, **para burlar a verdade dos fatos objeto do procedimento investigatório criminal 33.23.0174.0000016/2020-37 – PGJ/RN**, por ocasião de sua remessa à Procuradoria-Geral de Justiça em 29/09/2021, em resposta a requisição ministerial. Na verdade, tinham os documentos públicos forjados a **nítida função de simular a regularidade das licitações, em especial a realização das sessões de julgamento dos certames, acobertando-se, assim, as fraudes já consumadas**.

Assim agindo, HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO praticou, 3 (três) vezes, o crime do art. 297, § 1º do Código Penal, e, 1 (uma) vez, o delito do art. 304 c/c art. 297, do CP. Por seu turno, JOUSIMAR EDIVAGNER MATIAS MOURA, MARIA DE JESUS DE HOLANDA PAIVA e KARLA YARA SANTIAGO DE SOUSA incidiu, 2 (duas) vezes, no tipo penal do art. 297, § 1º, do CP. Já AILMA DE OLIVEIRA DA FONSECA incidiu 2 (duas) vezes no tipo penal do art. 297, *caput*, do CP.

II. DA BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS:

Aos 02/06/2021, o Ministério Público do Rio Grande do Norte, por meio da Procuradoria-Geral de Justiça, requereu, nos autos do processo nº 0806662-80.2021.8.20.0000, a decretação de medidas cautelares diversas da prisão em face de HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO, prefeito de Porto do Mangue/RN, ELIZEU DANTAS DE MELO NETO, gerente contábil do município, bem como da pessoa jurídica FONSECA E SOUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (DEUS É AMOR).



O pleito embasou-se nos elementos informativos coletados no Procedimento Investigatório Criminal n. 33.23.0174.0000016/2020-37, instaurado pela Procuradoria-Geral de Justiça para fins de apuração de crimes licitatórios e de desvio de recursos públicos em virtude de irregularidades em contratações do Município de Porto do Mangue/RN, envolvendo a empresa DEUS É AMOR.

Em decisão proferida aos 09/06/2021, esta Relatoria assentou que:

Com efeito, segundo a argumentação do *Parquet*, os investigados vêm se valendo da “máquina pública” e de empresas “fantasmas” para desviar verbas públicas ou, no mínimo, ilicitamente beneficiar pessoas ligadas ao Prefeito.

Neste particular, diga-se que mesmo inexistindo, por ora, prova do superfaturamento ou inexecução dos serviços/produtos contratados (os procedimentos licitatórios de dispensa e/ou inexigibilidade ainda estão inacessíveis aos órgãos de controle), **os elementos informativos corroboram a suspeita inicial a respeito da existência de um grupo criminoso, gerido pela alta cúpula da Administração Municipal, voltado à utilização de “empresas de fachada” para o firmamento de vultosos contratos com o Município de Porto do Mangue.**

De fato, apenas com a empresa “Deus é Amor” – aberta em nome de pessoa que admite, expressamente, nunca ter participado de sua administração, que possui capital social diminuto e cuja sede se localiza em um paupérrimo imóvel, possivelmente abandonado –, os contratos totalizaram o valor de R\$ 2.342.005,67 (dois milhões, trezentos e quarenta e dois mil, cinco reais e sessenta e sete centavos).

Na mesma linha, **resta evidenciado que, em função de seus cargos públicos, os investigados Hipóliton e Elizeu (Prefeito e Gerente Contábil do Município de Porto do Mangue, respectivamente) têm conseguido prejudicar/retardar as investigações, mediante a recusa ou retardamento em fornecer os documentos requisitados pela autoridade investigante, relativos aos contratos sob suspeita – fatos que, em si mesmos, podem inclusive configurar crime autônomo, reforçando o argumento ministerial do risco à ordem pública.**

Como se vê, **a potencialidade de reiteração criminosa ou interferência indevida na instrução do processo decorre diretamente de suas condições de Prefeito e**



Gerente Contábil. Assim, a princípio, com o afastamento de seus cargos públicos, desaparecem a circunstâncias que põem atualmente em risco ordem pública e à idoneidade da instrução processual.

[...]

No caso em testilha, como dito, **o afastamento dos agentes públicos investigados de seus respectivos cargos, aliado à suspensão das atividades da empresa “Deus é Amor”, atualmente gerida pelo investigado Arthur, bem como dos contratos e pagamentos a esta direcionados, são medidas que acautelam suficientemente a investigação, a ordem pública e o erário do Município de Porto do Mangue.**

Ressalto que, no cenário apontado, as medidas devem ser implementadas sem a oitiva prévia dos alvos requeridos (art. 282, § 3º do CPP), diante da urgência, já detalhada, e do evidente risco de ineficácia da tutela jurisdicional cautelar, uma vez que, **em tomando previamente delas conhecimento, os investigados podem se valer de seus cargos para atuar, como aparentemente já vêm atuando, no sentido de apagar os rastros das supostas práticas criminosas e retardarem, ainda mais, as investigações.**” (grifos acrescidos)

Em virtude do exposto, foram decretadas as seguintes medidas cautelares, pelo prazo de 90 (noventa) dias:

- I) Afastamento do investigado HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO do cargo de Prefeito do Município de Porto do Mangue/RN;
- II) Afastamento do investigado ELIZEU DANTAS DE MELO NETO do cargo de Gerente Contábil do Município de Porto do Mangue/RN;
- III) Proibição da entrada ou permanência, ainda que para visitação, nas dependências da sede do Poder Executivo Municipal de Porto do Mangue/RN, bem como quaisquer órgãos ou secretarias municipais situadas em prédios diversos;
- IV) Suspensão das atividades da pessoa jurídica FONSECA E SOUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (Material de Construção Deus é Amor – CNPJ n. 24.112.067/0001-86), e de todos os contratos firmados com o Município de Porto do Mangue/RN;



V) Sustação de todo e qualquer pagamento ou processo de pagamento do Município de Porto do Mangue/RN direcionado à pessoa jurídica FONSECA E SOUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (Material de Construção Deus é Amor – CNPJ n. 24.112.067/0001-86), ainda que programado em razão de empenho e/ou liquidação já emitidos.

No dia 18/06/2021, a Procuradoria-Geral de Justiça deflagrou a denominada **Operação Terceiro Mandamento**, oportunidade em que foram cumpridos mandados de busca e apreensão domiciliar em face de HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO, ELIZEU DANTAS DE MELO NETO, FONSECA E SOUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, dentre outros investigados, os quais haviam sido objeto de expedição por esta Relatoria nos autos judiciais de n. 0806586-56.2021.8.20.0000.

Na mesma ocasião, foram cumpridas as seguintes medidas:

- I) Entrega, ao Prefeito de Porto do Mangue/RN HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO, do mandado de intimação de ID. 9970152, referente à decretação de medidas cautelares diversas da prisão por 90 (noventa) dias – afastamento cautelar do cargo, proibição de acesso aos prédios da Prefeitura e de contato com testemunhas –, conforme contrafé ora anexada aos autos;
- II) Entrega, a CHRISTINA DE S. SARAIVA, cônjuge de ELIZEU DANTAS DE MELO NETO (ausente), do mandado de intimação de ID. 9970153, referente à decretação de medidas cautelares diversas da prisão por 90 (noventa) dias – afastamento cautelar do cargo, proibição de acesso aos prédios da Prefeitura e de contato com testemunhas –, conforme contrafé ora anexada aos autos;
- III) Entrega, ao Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte, do ofício de ID. 9970155, referente à decretação da medida de suspensão das atividades da pessoa jurídica FONSECA E SOUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, por 90 (noventa) dias), conforme certidão de ID. 9999483;
- IV) Entrega, ao Presidente da Câmara dos Vereadores de Porto do Mangue/RN, do ofício de ID. 9970154, acompanhado da decisão proferida na presente cautelar, para realização das providências necessárias à posse do Vice-Prefeito na chefia interina do Executivo Municipal, conforme certidão de ID. 9999480;



Por meio da petição de ID. 11124151, apresentada em 16/09/2021, a Procuradoria-Geral de Justiça pugnou pela **prorrogação das medidas cautelares diversas da prisão impostas em face de HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO e ELIZEU DANTAS DE MELO NETO**, salientando, em síntese, que:

[...] **os fundamentos da decisão desta Relatoria de afastar cautelarmente os requeridos** HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO e ELIZEU DANTAS DE MELO NETO, respectivamente dos cargos públicos de Prefeito do Município de Porto do Mangue/RN e Gerente Contábil do Município, **estão ainda mais fortes**, tendo em vista os elementos de prova e de informação reunidos pelo *Parquet* desde a última manifestação apresentada nos autos, os quais **evidenciam que o retorno dos investigados às suas funções públicas, neste momento, pode levar à prática de novas infrações penais, colocando em risco a ordem pública e, sobretudo, a idoneidade da investigação criminal.**
(grifos acrescidos)

Pontuou-se, ademais, que os elementos indiciários e de prova já arremetidos nos autos principais e apensos evidenciam ser ELIZEU DANTAS DE MELO NETO o administrador efetivo da pessoa jurídica FONSECA E SOUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, bem como funcionar esta, de fato, como empresa de fachada, para o desvio de verbas do Município de Porto do Mangue/RN.

Destacou-se, também, que, segundo as testemunhas ouvidas e os documentos apreendidos nas residências dos requeridos, o Prefeito de Porto do Mangue/RN, HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO, não só tinha ciência do esquema criminoso, como dele participava ativamente, exercendo o domínio do fato das operações, vale dizer, autorizando e promovendo, pessoalmente, o repasse de verbas públicas à empresa investigada, os quais em seguida eram retirados das contas-correntes da pessoa jurídica mediante inúmeros saques em espécie.

Rememorou o *parquet*, outrossim, que:

[...] antes de vir a ser afastado cautelarmente do cargo de prefeito, HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO encontrava-se recalcitrante no cumprimento de requisições ministeriais de entrega dos autos dos procedimentos de contratação justamente da empresa DEUS É AMOR, circunstância que, aliada às demais acima destacadas, além de robustecer os indícios de fraudes nas contratações em tela, **desperta a suspeita de que seus autos foram destruídos ou então subtraídos e**



ocultados, se é que realmente algum dia existiram.
(grifos acrescidos)

Em conclusão, sustentou o órgão ministerial que:

[...] nesse contexto, a retomada dos investigados HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO e ELIZEU DANTAS DE MELO NETO aos cargos de Prefeito de Porto do Mangue/RN e Controlador-Geral do Município, respectivamente, oferece, sobretudo em função dos óbices que já impuseram à investigação e dos fatos elementos informativos que pesam em seu desfavor, um **risco concreto de destruição de evidências, fabricação de provas, como também de intimidação dos depoentes, notadamente por ocuparem cargos de livre exoneração na prefeitura.** (grifos acrescidos)

Em sua manifestação apresentada em 16/09/2021, contrária ao pleito ministerial, o prefeito de Porto do Mangue/RN, ora denunciado, por meio de sua defesa constituída, sustentou não mais haver razões para seu afastamento, pugnando pela revogação das medidas cautelares impostas em seu desfavor. Outrossim, salientou que:

[...] **o investigado não fará qualquer ato de obstrução da investigação, pois sabe que isso acarretaria restrição aos seus direitos, inclusive passível de prisão preventiva,** o que aponta para o cuidado com a colaboração dos atos investigatórios.

[...]

O prefeito afastado tem consciência que a obstrução de investigações constitui razão bastante para seu afastamento e mesmo para prisão preventiva, mas insiste que não há mais razões para seu afastamento, uma vez que os documentos necessários a investigação foram coletados e que **novos documentos necessários serão fornecidos, sem qualquer delonga ou embaraço.** (grifos acrescidos)

Finalmente, em decisão proferida em 20/09/2021, essa Relatoria pontuou que **“não mais subsistem elementos concretos e contemporâneos que indiquem a necessidade de manutenção do afastamento dos investigados de seus cargos públicos, seja para garantia da ordem pública, seja para preservar a idoneidade da instrução criminal”.**

Na fundamentação, restou consignado que:



Embora as informações disponibilizadas no Portal da Transparência do Município não dispensem a existência efetiva dos procedimentos administrativos de contratação e pagamento, tampouco a disponibilização de tais peças aos órgãos de controle, **o fato é que, passados 90 (noventa) dias da efetivação das cautelares e da realização de outras diligências investigativas – busca e apreensão, requisições à gestão interina, oitivas de pessoas, etc. – não foi possível localizá-los.**

Com efeito, **as buscas realizadas nos prédios da Prefeitura de Porto do Mangue, e os expedientes endereçados e respondidos pela gestão interina, exaurem, a princípio, a possibilidade de que, reinvestidos em seus cargos, os investigados venham a embarçar a localização desses documentos.**

Diga-se, por oportuno, que **pela moldura desenhada até o momento nos autos, ganha força à tese ministerial de que referidos documentos nunca existiram**, matéria que, portanto, se insere no *modus operandi* dos crimes investigados, não podendo servir, de *per si*, já que em tese pretéritos, como justificativa para a manutenção da cautelar de afastamento do cargo.

[...]

Nesse cenário, **o potencial risco à higidez na coleta de provas se esvaiu com evidência de que os documentos antes procurados pelo *Parquet* não estão mais (ou nunca estiveram) sob a tutela do Município de Porto do Mangue.** (grifos acrescidos)

Nesse cenário, decidiu esta Relatoria por revogar as cautelares diversas da prisão arbitradas contra HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO e ELIZEU DANTAS DE MELO NETO, ressaltando, de todo modo, que “a revogação acima não impede nova decretação de medidas cautelares em face dos investigados, ou mesmo a prisão preventiva, consoante disposto no art. 316, *caput*, do CPP”.

Irresignada, a Procuradoria-Geral de Justiça interpôs, aos 27/09/2021, agravo regimental pontuando o seguinte:

[...] as alegações do *Parquet* no pedido de prorrogação das medidas cautelares podem ser resumidas nos seguintes pontos:
a) houve a morte violenta de um dos envolvidos no esquema criminoso com características de execução; b) a empresa Deus é



Amor sempre foi utilizada como uma empresa de fachada na qual os sócios formais são pessoas simples, sendo a pessoa jurídica administrada na realidade por Elizeu Dantas de Melo Neto, primo do Prefeito Hipoliton Sael Holanda Melo, valendo destacar que aquele exercia o cargo de Secretário de Administração do Município de Porto do Mangue/RN; c) em seu depoimento, Paulo Fernandes Maia, ex-Secretário de Administração de Porto do Mangue/RN, afirmou que, por ordem de Hipolito Sael Holanda Melo e de Elizeu Dantas de Melo Neto, recebia toda a documentação relativa a licitações e contratos sem assinatura, sendo realizados pagamentos sem a comprovação da prestação dos serviços; d) foram identificadas notas fiscais fraudadas com a saída de mercadorias da Deus é Amor sem registro de entrada e indicação de uma mesma venda para diferentes notas fiscais; e) há indícios de fraudes em contratos com outros fornecedores além da Deus é Amor; f) em razão do grande volume de documentos apreendidos há contratações que ainda precisam ser analisadas, bem como a necessidade de oitiva de servidores públicos acerca das notas de empenho emitidas pelo Município de Porto do Mangue/RN; g) Hipolito Sael Holanda Melo e Elizeu Dantas de Melo Neto criaram dificuldades para a entrega dos documentos requisitados pelo Ministério Público, havendo risco no caso de retorno dos referidos investigados ao exercício de suas funções de destruição de provas e de intimidação de depoentes.

Antes, porém, do julgamento do recurso pelo Colegiado, essa Relatoria, em 18/10/2021, no exercício do seu **juízo de reconsideração**, anotou que:

[...] após uma análise mais percuciente dos autos, dos incidentes anexos e, especialmente, do requerimento ministerial de prorrogação das medidas cautelares, **verifico que, de fato, a decisão agravada não abordou algumas matérias arguidas pelo Ministério Público, quais sejam, a existência de indícios de notas fiscais fraudadas pela empresa DEUS É AMOR, de fraudes em contratos com outros fornecedores além desta empresa, bem como a necessidade identificação e oitiva de servidores públicos acerca das notas de empenho emitidas pelo Município de Porto do Mangue/RN.**

Com efeito, há elementos indiciários os quais apontam que não só a empresa DEUS É AMOR vinha sendo utilizada para desviar



recursos públicos do Município de Porto do Mangue/RN, enriquecendo ilicitamente os supostos participantes do esquema criminoso, mas também outras pessoas jurídicas, titularizadas por laranjas ou “testas-de-ferro”, ou, ainda, empresas reais – como fornecedoras, locadoras de veículos –, as quais eram aparentemente contratadas pela DEUS É AMOR para execução de serviços particulares dos investigados e outros possíveis integrantes da organização.

Igualmente, digno de nota são os vários indícios de fraudes nas emissões de notas fiscais, pela empresa DEUS É AMOR. Consoante apontado pelo ora agravante, não há notas fiscais de entrada das mercadorias supostamente vendidas pela empresa ao Município de Porto do Mangue, tampouco foi encontrada a maioria dos procedimentos de contratação da citada empresa. Mais ainda, há aparente reprodução da mesma venda em notas fiscais diferentes, tendo inclusive a empresa emitido três notas fiscais com valores idênticos e com a mesma relação de produtos.

Não obstante algumas dessas circunstâncias reveladas digam igualmente respeito aos próprios fatos investigados, **há, como dito, veementes indícios de um engenhoso esquema supostamente operado pelos investigados, no seio da Administração do Município de Porto do Mangue, que vai além da empresa DEUS É AMOR e que, potencialmente, continuou mesmo após o encerramento “virtual” das operações desta empresa, revelando, pelo menos por ora, circunstâncias contemporâneas que encerram risco à ordem pública e ao erário daquela municipalidade.**

Neste cenário, ponderando, de um lado, a soberania do voto popular e a presunção de inocência e, do outro, a probidade administrativa e a defesa da ordem pública e do erário, igualmente relevantes, bem como o **histórico de embarço às investigações e à atuação dos órgãos de controle, a persistência da necessidade de evitar a prática de novas infrações penais e, finalmente, a adequação das medidas à gravidade do crime, às circunstâncias do caso e às condições pessoais dos agravados, EXERÇO O JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO e novamente DECRETO as seguintes medidas cautelares: a) Afastamento do investigado Hipoliton Sael Holanda Melo do Cargo de Prefeito do Município de Porto do Mangue/RN; b) Afastamento do investigado Elizeu Dantas de Melo**



Neto do cargo de Gerente Contábil do Município de Porto do Mangue/RN; c) Proibição de entrada ou permanência, ainda que para visitaç o, nas depend ncias da sede do Poder Executivo Municipal de Porto do Mangue, bem como quaisquer  rg os ou secretarias municipais situadas em pr dios diversos;
Ap s o prazo de 60 (sessenta) dias ser  realizado novo ju zo sobre a necessidade e adequa  o das medidas acima decretadas.
(grifos acrescentados)

Com isso, aos 19/10/2020 foi determinado por for a judicial, um novo afastamento do cargo ao prefeito de Porto do Mangue/RN, bem como proibido de entrar ou permanecer, ainda que para visita  o, nas depend ncias da sede do Executivo Municipal de Porto do Mangue, bem como quaisquer  rg os ou secretarias municipais situadas em pr dios diversos, em decis o ainda pendente de cumprimento.

III. DOS FATOS DELITUOSOS APURADOS:

Como visto, revogada judicialmente a medida cautelar de suspens o do exerc cio de fun  o p blica em 20/09/2021, retornou de imediato o denunciado HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO ao cargo de Prefeito de Porto do Mangue/RN.

Logo em seguida, aos 21/09/2021, a Procuradoria-Geral de Justi a, dando continuidade ao Procedimento Investigat rio Criminal n. 33.23.0174.0000016/2020-37, expediu mediante *e-mail* o **of cio n. 485/2021 – CJUD/PGJ/RN**¹ em face do mencionado alcaide, com o seguinte teor:

Senhor Prefeito,

Com o objetivo de instruir os autos do Procedimento Investigat rio Criminal n  33.23.0174.0000016/2020-37-CJUD/PGJ/RN, requisito que envie, no prazo de 10 (dez) dias, os **autos originais de todos os procedimentos administrativos de licita  o, dispensa e/ou inexigibilidade licit t ria, os quais resultaram em contrata  es da pessoa jur dica AILMA DE OLIVEIRA DA FONSECA 0935335443 (posteriormente denominada FONSECA E SOUZA COM RCIO E SERVI OS LTDA)**, inscrita no CNPJ sob o n mero 24.112.067/0001-86; al m dos autos originais dos respectivos

¹ Documento n. 1950467 do Procedimento Investigat rio Criminal n. 33.23.0174.0000016/2020-37.



procedimentos administrativos de execução contratual (empenho, liquidação e pagamento), **desde 01/01/2017 até o corrente ano de 2021.** (grifos acrescidos)

A resposta veio em 30/09/2021, com o recebimento dos **ofícios n. 121 e 122/2021 – GC**, datados de 28/09/2021² e 29/09/2021³, respectivamente, ambos subscritos pelo prefeito de Porto do Mangue/RN, HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO:

Ofício	Inteiro teor
121/2021 – GC, de 28 de setembro de 2021	<p>“Senhor Promotor,</p> <p>Utilizo-me do presente, para atender a requisição ministerial referente ao Ofício 485/2021/CJUD/PGJ/RN datado em 21/09/2021. Segue em anexo a este ofício todos os procedimentos administrativos de Licitação, Dispensa e/ou inexigibilidade Licitatória em original encontrados em nossos arquivos físicos desde 01/01/2017 até a presente data, em nome da Pessoa Jurídica AILMA DE OLIVEIRA DA FONSECA 09353355443 (Posteriormente denominada FONSECA E SOUZA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA), inscrita no CNPJ Nº 24.112.067/0001-86.</p> <p>Sendo só para o momento, reitero protestos de estima e apreço.” (grifos acrescidos)</p>
122/2021 – GC, de 29 de setembro de 2021	<p>Senhor Promotor,</p> <p>Utilizo-me do presente, para atender a requisição ministerial referente ao Ofício 485/2021/CJUD/PGJ/RN datado em 29/09/2021. Segue em anexo a este ofício todos os procedimentos administrativos de Licitação, Dispensa e/ou inexigibilidade Licitatória em original encontrados em nossos arquivos físicos desde 01/01/2017 até a presente data, em nome da Pessoa Jurídica AILMA DE OLIVEIRA DA FONSECA 09353355443 (Posteriormente denominada FONSECA E SOUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA), inscrita no CNPJ Nº 24.112.067/0001-86.</p> <p>Reiteramos que foram encontrados novos documentos em nossos arquivos, segue em anexo novos documentos referente a pessoa jurídica acima citada.</p> <p>Sendo só para o momento, reitero protestos de estima e apreço. (grifos acrescidos)</p>

2 Documento n. 1992980 do Procedimento Investigatório Criminal n. 33.23.0174.0000016/2020-37.

3 Documento n. 1992871 do Procedimento Investigatório Criminal n. 33.23.0174.0000016/2020-37.



A documentação remetida pelo alcaide compreendeu os autos supostamente originais dos seguintes procedimentos de licitação e dispensa da prefeitura de Porto do Mangue/RN, os quais haviam resultado em contratações da empresa DEUS É AMOR (CNPJ n. 24.112.067/0001-86):

Licitação/Dispensa	Objeto
Dispensa de Licitação 021002/2017	Serviço de pintor e pedreiro para restauração de prédios públicos
Dispensa de Licitação 031001/2017	Serviço de pedreiro nos prédios públicos municipais
Dispensa de Licitação 020801/2017	Contratação da prestação de serviço comum de reforma, instalação de portas, pisos, adequação e manutenção predial e mão de obra para edifícios do CRAS e Centro da Juventude atendendo às necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social de Porto do Mangue/RN
Dispensa de Licitação 031001/2017	Manutenção da Unidade Mistas Francisca das Chagas Gomes, conforme planilhas orçamentárias
Pregão Presencial 38/2017	Aquisição de material de construção para atender as necessidades das Secretarias Municipais da Prefeitura de Porto do Mangue/RN
Dispensa de Licitação 020402/2018	Serviços comuns de mão de obra e remoção de pinturas, pintura e emassamento de paredes em edifícios ligados ao Fundo Municipal de Saúde de Porto do Mangue/RN
Dispensa de Licitação 030401/2018	Adequação e manutenção predial e mão de obra para edifícios ligados ao Fundo Municipal de Assistência Social de Porto do Mangue/RN
Dispensa de Licitação 080101/2018	Manutenção em sala de um prédio que dará funcionamento ao Programa Criança Feliz
Pregão Presencial 32/2018	Reforma, adequação e manutenção de prédios públicos, ruas, praças e canteiros do Município de Porto do Mangue
Tomada de Preços 02/2019	Reforma, reparos e manutenção em diversas escolas na Zona Urbana e Rural do Município de Porto do Mangue
Dispensa de Licitação 060104/2020	Recuperação do reservatório elevado na comunidade do Planalto

De plano, **chamou atenção o envio de dois procedimentos licitatórios que ainda não haviam aparecido**, a saber, o **Pregão Presencial n. 32/2018** e a **Tomada de Preços n. 02/2019**. Seus respectivos autos não tinham sido localizados pelo Ministério Público, por ocasião da execução do mandado de busca e apreensão nas dependências da prefeitura aos 18/06/2021, tampouco pelo prefeito interino FRANCISCO ANTÔNIO FAUSTINO (18/06/2021 a 18/09/2021), quando requisitado a enviar todos os procedimentos de licitação, dispensa e/ou inexigibilidade que



havia resultado em contratações da empresa AILMA DE OLIVEIRA DA FONSECA 09353355443 (atualmente denominada FONSECA E SOUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA).



Do exame minucioso dos autos dos procedimentos licitatórios encaminhados, constatou-se que **o risco aventado pelo Ministério Público, no sentido de que a volta do denunciado HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO às suas funções públicas poderia levar à prática de novas infrações penais, colocando em risco a ordem pública e, notadamente, a idoneidade da investigação criminal, não tardou para se concretizar.**

Com efeito, de acordo com os elementos informativos coletados pela investigação a seguir expostos, não foram necessários 10 (dez) dias de retorno ao exercício do cargo de prefeito para documentos públicos serem integralmente falsificados por HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO, em concurso com os demais denunciados, e ainda utilizados pelo alcaide, por ocasião de seu envio ao Ministério Público, para burlar a verdade dos fatos apurados neste procedimento investigatório criminal, ocultando, com isso, os crimes praticados.

III. 1. DA FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO NO PREGÃO PRESENCIAL N. 32/2018:

Nos autos do Pregão Presencial n. 32/2018 enviados ao Ministério Público pelo denunciado HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO em 29/09/2021, destaca-se a ata de reunião para abertura dos envelopes de propostas, constante das folhas 109/129:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Porto do Mangue
R Joca De Melo, CEP.: 59.668-000 CNPJ 01.612.371/0001-97 Fone: (84) 3526-0045

ATA DE REUNIÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 32/2018

As 08:30 horas do dia 27/08/2018, reuniram-se na sala de Reuniões da Comissão Permanente de Licitação, na sede da Prefeitura Municipal de Porto do Mangue, localizada na Rua Joca de Melo, 96, Centro, Porto do Mangue, Estado do Rio Grande do Norte. O pregoeiro, Jousimar Edivagner Matias Moura e a Equipe de Apoio, Karla Yara Santiago Souza e Maria de Jesus de Holanda Paiva, designados pela Portaria N.º 012/2018 de 01/02/2018, para a Sessão Pública de recebimento e abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e as documentações de habilitação, apresentados em razão do certame licitatório na Modalidade Pregão n.º 32/2018, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE REFORMA, ADEQUAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS, RUAS, PRAÇAS E CANTEIROS DO MUNICÍPIO DE PORTO DO MANGUE.

As especificações técnicas do objeto deste Pregão, estão contidas no Anexo I do Termo de Referência do Edital. O Pregoeiro iniciou a sessão informando os procedimentos da mesma.

DO CREDENCIAMENTO

Na seqüência, solicitou a declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação e dos documentos para credenciamento dos licitantes presentes:

Representante	Empresa
Ailma de Oliveira da Fonseca	FONSECA E SOUZA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Finalizado o credenciamento foram recebidos os envelopes contendo as propostas de preços e a documentação de habilitação (envelopes n.º 01 e 02) das mãos dos representantes credenciados.

DO REGISTRO DO PREGÃO

Ato contínuo, foram abertos os Envelopes contendo as Propostas e, com a colaboração dos membros da Equipe de Apoio, o Pregoeiro examinou a compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento ou de execução, com aqueles definidos no Edital, tendo selecionados todos os licitantes para participarem da Fase de Lances em razão dos preços propostos estarem em conformidade com as exigências do edital.

DOS LANCES

Em seguida o Pregoeiro convidou individualmente os autores das propostas selecionadas a formular lances de forma sequencial, a partir do autor da proposta de maior preço e os demais em ordem decrescente de valor. A seqüência de ofertas de lances ocorreu da seguinte forma:

www.portodomangue.rn.gov.br




ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Porto do Mangue
R Joca De Melo, CEP.: 59.668-000 CNPJ 01.612.371/0001-97 Fone: (84) 3526-0045

Classificada	Licitante	Valor (R\$)	Situação	Data
Sim	110 - FONSECA E SOUZA COMERCIO E SERVICOS LTDA	21,50	Menor preço	27/08/2018

Lances efetuados

Licitantes não ofertaram lances para este item.

Foi vencedor do item a empresa FONSECA E SOUZA COMERCIO E SERVICOS LTDA, com o valor de R\$ 21,50 (vinte e um reais e cinquenta centavos).

DA HABILITAÇÃO

Em seguida, foi analisada a aceitabilidade da proposta detentora do menor preço, conforme previsto no edital. Posteriormente, foi analisada a documentação de habilitação da(s) referida(s) empresa(s).

DO ENCERRAMENTO

O Pregoeiro, após encerramento desta fase, concedeu aos proponentes vistas ao processo e a todos os documentos. Franqueada a palavra, nenhum dos proponentes manifestou intenção de recorrer, pelo que renunciam, desde logo, em caráter irrevogável e irretratável, ao direito de interposição de recurso. Nada mais havendo a tratar, o Pregoeiro declarou encerrados os trabalhos, lavrando-se a presente Ata que vai assinada pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e Licitantes presentes.

Assinaturas

REPRESENTANTE(S) DA(S) EMPRESA(S)	PREGOEIRO E A EQUIPE DE APOIO
 Ailma de Oliveira da Fonseca FONSECA E SOUZA COMERCIO E SERVICOS LTDA	 JOUSIMAR EDIVAGNER MATIAS MOURA Pregoeiro  MARIA DE JESUS DE HOLANDA PAIVA Equipe de Apoio  KARLA YARA SANTIAGO DE SOUSA Equipe de Apoio

De acordo com o referido documento, assinado por AILMA DE OLIVEIRA DA FONSECA, representante da FONSECA E SOUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pelo pregoeiro JOUSIMAR EDIVAGNER MATIAS MOURA, assim como pelas integrantes da equipe de apoio da comissão de licitação, MARIA DE JESUS DE HOLANDA PAIVA e KARLA YARA SANTIAGO DE SOUSA, a sessão pública de recebimento e abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e os documentos de habilitação, relativos ao Pregão Presencial n. 32/2018, teria ocorrido às 08h30min do dia 27/08/2018, sagrando-se vencedora a única empresa participante do certame, FONSECA E SOUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

A mencionada ata induziria à falsa conclusão de que a sessão de julgamento do pregão presencial teria ocorrido regularmente com a participação de uma única interessada, **não fosse o fato de que, no dia 27/08/2018, a vencedora do certame, de nome fantasia DEUS É AMOR, constituída em nome de AILMA DE OLIVEIRA DA FONSECA e inscrita no CNPJ sob o n. 24.112.067/0001-86, ainda não possuía o nome “FONSECA E SOUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA”, pois chamava-se, à época, tão somente “AILMA DE OLIVEIRA DA FONSECA 09353355443”.**



DEUS É AMOR
 AILMA DE OLIVEIRA DA FONSECA 09353355443 CNPJ: 24.112.067/0001-86
 PRAÇA NOSSA SENHORA AUXILIADORA, 21, PORTO DO MANGUE - RN
 FONE: (84) 98820-3280



**MODELO DE DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA E
 EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

A Empresa AILMA DE OLIVEIRA DA FONSECA 09353355443, CNPJ nº 24.112.067/0001-86, sediada a PRAÇA NOSSA SENHORA AUXILIADORA, 21, PORTO DO MANGUE - RN, por intermédio de seu representante legal a Srª AILMA DE OLIVEIRA DA FONSECA, carteira de identidade Nº 003.036.435 SSP/RN e CPF 093.533.554-43, DECLARA, sob as penas da Lei, que atende os dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, notadamente o art. 3º, tendo direito aos benefícios estendidos pelo referido Diploma.

Porto do Mangue/RN, 27 de agosto de 2018.


 AILMA DE OLIVEIRA DA FONSECA
 CNPJ: 24.112.067/0001-86

Declaração contida na fl. 107 dos autos originais do Pregão Presencial n. 32/2018, encaminhados pelo prefeito HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO à Procuradoria-Geral de Justiça em 30/09/2021

Segundo a documentação enviada pela Junta Comercial do Estado – JUCERN a respeito da pessoa jurídica investigada⁴, só em 27/09/2019 o nome empresarial “AILMA DE OLIVEIRA DA FONSECA 09353355443” foi alterado, e ainda assim para “AILMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI”, em virtude de sua transformação de microempresa individual para empresa individual de responsabilidade limitada.

Somente no dia 20/05/2020, a pessoa jurídica investigada finalmente passou a operar com o nome FONSECA E SOUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS, em decorrência da transformação de sua natureza jurídica para sociedade empresária, momento em que passou a ser composta não apenas por AILMA DE OLIVEIRA DA FONSECA, mas também por ARTUR PEREIRA DE SOUZA.

CRONOLOGIA DA EMPRESA DEUS É AMOR (CNPJ n. 24.112.067/0001-86)

⁴ Documento n. 1865185 do Procedimento Investigatório Criminal n. 33.23.0174.0000016/2020-37.



	03/02/2016 a 27/09/2019	27/09/2019 a 20/05/2020	20/05/2020 em diante
Nome empresarial	Ailma de Oliveira da Fonseca 09353355443	Ailma Construções e Comércio EIRELI	Fonseca e Souza Comércio e Serviços Ltda
Natureza jurídica	Microempresa individual	Empresa Individual de Responsabilidade Limitada	Sociedade empresária limitada
Sócios/ titulares	Ailma de Oliveira da Fonseca	Ailma de Oliveira da Fonseca	Ailma de Oliveira da Fonseca e Artur Pereira de Souza
Fonte: JUCERN (Documento n. 1865185 do PIC n. 33.23.0174.0000016/2020-37)			

Portanto, em 27/08/2018, data da pretensa reunião do Pregão Presencial n. 32/2018, **não havia como atribuir-se à empresa individual de AILMA DE OLIVEIRA DA FONSECA, ainda que por simples equívoco, a denominação FONSECA E SOUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, uma vez que esta sequer existia**, tendo surgido quase dois anos após a suposta sessão, somente em 20/05/2020, por ocasião da transformação da pessoa jurídica em sociedade empresária.

Questionado acerca dessa incongruência em audiência ministerial, o pregoeiro da licitação, JOUSIMAR EDIVAGNER MATIAS MOURA, ora denunciado, advertido do seu direito ao silêncio em decorrência de sua condição de investigado, **não soube explicá-la, reconhecendo, porém, a possibilidade do documento público sob exame ter sido elaborado posteriormente, no que eufemisticamente denominou de expediente de “correção”**. Confira-se:

PROMOTOR DE JUSTIÇA: O que é que está errado aqui? Está vendo as datas? 2017 e 2018. [...] 27/8/2018 e a 5 de abril de 2019. Essa empresa Fonseca Comércio e Souza só surgiu em 2020. Não era essa empresa. Ela sequer existia.

JOUSIMAR EDIVAGNER MATIAS MOURA: Sim.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Como é que é isso?

JOUSIMAR EDIVAGNER MATIAS MOURA: Rapaz, eu não sei. Aí infelizmente não sei dizer. Era para aparecer um só. Não sei se na hora de gerar o documento o sistema fez alguma “crinca”.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Essa empresa aqui, essa Ailma de Oliveira da Fonseca, ela é uma empresa que foi criada em 2016. Era Ailma de Oliveira da Fonseca. Ela passou para Ailma de Oliveira da Fonseca EIRELI e, em 2020, junho, salvo engano, de 2020, após a morte de Alison, ela passou para Fonseca e Souza Comércio e Serviços LTDA. Como é



que essa documentação aqui, de 2018 e 2019, já tem uma empresa que sequer existia?

JOUSIMAR EDIVAGNER MATIAS MOURA: Rapaz, só se ela foi corrigida e foi gerada automaticamente. Não sei. Só pode ter sido isso. Mas está assinada.

[...]

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Como essa empresa participou se ela sequer existia?

JOUSIMAR EDIVAGNER MATIAS MOURA: Eu acho que esse documento aí deve ter sido correção. Aí, quando o sistema foi atualizado, no caso, o CNPJ, puxou o documento atualizado. O nome dela atual, né? Da empresa.

[...]

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Esse documento aqui é um documento oficial, uma ata de reunião que comprova ter havido um pregão presencial. Aí a questão é o quê? Ailma disse que nunca participou, o documento prova que a empresa sequer existia e ainda tem o depoimento de Karla, que disse que realmente assinava muita coisa que o senhor pedia para assinar depois.

JOUSIMAR EDIVAGNER MATIAS MOURA: Isso. A gente corrigia. Poderia imprimir de novo o documento se a gente achasse um erro. Imprimia novamente esse documento.

JOUSIMAR EDIVAGNER MATIAS MOURA, no entanto, não soube informar no que teria consistido o suposto equívoco que havia justificado a confecção “automática” de uma nova ata, qual fim teria levado a suposta ata primitiva objeto de correção, nem muito menos que motivo legítimo justificaria adulterar documentos públicos requisitados pelo Ministério Público.

Independentemente de se tratar de “correção” ou não, o fato é que o documento público sob exame, constante dos autos originais do Pregão Presencial n. 32/2018 encaminhados ao Ministério Público por HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO, foi **falsificado a posteriori**, mesmo porque seria impossível o uso do nome empresarial FONSECA E SOUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, criado só em 20/05/2020, em uma sessão pública datada de 27/08/2018. Não serve o documento forjado, portanto, para comprovar a realização do ato, se é que de fato algum dia ele ocorreu.

Corroborando também a conclusão pela falsidade do documento a circunstância de AILMA DE OLIVEIRA DA FONSECA figurar como representante da pessoa jurídica no ato. Ora, conforme seu próprio depoimento prestado ao Ministério Público no dia 11/05/2021⁵, ela nunca desempenhou

⁵ Audiência realizada no âmbito do PIC n.33.23.0174.0000001/2021-51 – PGJ/RN, cujo registro audiovisual foi compartilhado para o PIC n. 33.23.0174.0000016/2020-37.



atividades de empresária, não tinha sequer noção do gerenciamento da empresa. Disse que o seu nome servira somente para a constituição da pessoa jurídica, bem como que a gerência desta sempre coube a seu irmão, ALISON DE OLIVEIRA FONSECA, até o seu assassinato, no dia 05/04/2020. Confira-se:

PROMOTORA DE JUSTIÇA: Ailma, sobre essa empresa que é no seu nome. Você tem uma empresa no seu nome, não é isso?

AILMA DE OLIVEIRA DA FONSECA: Isso.

PROMOTORA DE JUSTIÇA: Você já participou desta empresa? Você atua diretamente ou apenas o seu nome que está lá?

AILMA DE OLIVEIRA DA FONSECA: Apenas o nome meu que está lá. Apenas o nome.

PROMOTORA DE JUSTIÇA: A senhora já trabalhou na empresa?

AILMA DE OLIVEIRA DA FONSECA: Não, senhora. Só Alison que “coisava” na empresa, resolvia, sabe?

PROMOTORA DE JUSTIÇA: A senhora sabe o que a empresa faz ou fazia?

AILMA DE OLIVEIRA DA FONSECA: Vendia cimento pra prefeitura antes, sabe? Vendia cimento.

PROMOTORA DE JUSTIÇA: Cimento? Certo. E depois? Quando estava no seu nome, a senhora sabe dizer o que fazia?

AILMA DE OLIVEIRA DA FONSECA: Não, senhora.

PROMOTORA DE JUSTIÇA: Então sobre o que faturava, nada disso a senhora sabia?

AILMA DE OLIVEIRA DA FONSECA: Só quem sabia era Alison e o povo da prefeitura.

PROMOTORA DE JUSTIÇA: Só para a senhora ter uma ideia. A senhora sabia que, entre 2017 até mais ou menos a morte de Alison, a empresa faturou mais de um milhão de reais? A senhora sabia disso?

AILMA DE OLIVEIRA DA FONSECA: Não sabia. Eu não sabia do movimento.

Em novo depoimento ao Ministério Público no dia 08/10/2021, AILMA DE OLIVEIRA DA FONSECA, embora conste até hoje com sócia da empresa FONSECA E SOUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, declarou-se sem profissão. Exatamente na linha do relato anterior, afirmou nunca sequer ter ido à prefeitura de Porto do Mangue/RN para participar de sessões de licitação, bem assim que tudo da empresa cabia a seu irmão ALISON, em face de quem havia assinado procuração. Veja-se:



PROMOTOR DE JUSTIÇA: A senhora declarou-se sem profissão. Mas a senhora já trabalhou em algum local?

AILMA DE OLIVEIRA DA FONSECA: Trabalhei não.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: A senhora tem quantos anos?

AILMA DE OLIVEIRA DA FONSECA: Tenho 29.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: A senhora nunca chegou a ter trabalho formal não, né? Em alguma empresa?

AILMA DE OLIVEIRA DA FONSECA: Nenhum.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Mas a senhora já figura, e ainda figura, como sócia de uma empresa, não é?

AILMA DE OLIVEIRA DA FONSECA: Isso. Mas a empresa é de Artur, viu?

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Certo. Mas como é que foi essa empresa aí?

AILMA DE OLIVEIRA DA FONSECA: Depois que mataram Gelé, o Alison, a empresa foi passada para o nome de Artur. Depois que mataram Alison.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Entendi. Mas a senhora já chegou a administrar, já fez alguma coisa para essa empresa?

AILMA DE OLIVEIRA DA FONSECA: Fiz nada, não. Eu só dei o meu nome para a empresa.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Certo. Aqui a gente tem que perguntar porque, como foi muito tempo, desde a época de Alison e passou para Artur, a senhora comparecia nas licitações, como é que a senhora gerenciava essa empresa?

AILMA DE OLIVEIRA DA FONSECA: Eu não ia, não. Só quem coisava era Alison mesmo. Eu não participava, não coisava em nada, não. Sabe? Só era Alison.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Não sei se a senhora tem conhecimento, mas essa empresa tem vários, vários, vários contratos com a prefeitura de Porto do Mangue. E, para fazer esses contratos, precisa-se, com o poder público, de uma burocracia. Não é como um particular que vai a uma empresa e compra a mercadoria e vende. Quem é que ia lá na prefeitura participar das licitações? A senhora chegava a ir lá?

AILMA DE OLIVEIRA DA FONSECA: Era Alison.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: A senhora nunca chegou a ir lá?

AILMA DE OLIVEIRA DA FONSECA: Não. Nunca fui, não.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Nunca foi na prefeitura para assinar documentos, essas coisas?

AILMA DE OLIVEIRA DA FONSECA: Alison tinha uma procuração e quem resolvia tudo era ele.



PROMOTOR DE JUSTIÇA: Quanto a senhora recebia da empresa? De Alison ou de alguém.

AILMA DE OLIVEIRA DA FONSECA: Nenhum centavo. Não recebia nada.

No mesmo sentido foi o depoimento da denunciada KARLA YARA SANTIAGO DE SOUSA, integrante da equipe de apoio da comissão de licitação e uma das subscritoras da ata forjada. Em sua inquirição como declarante no dia 08/10/2021, foi-lhe questionado se AILMA DE OLIVEIRA DA FONSECA participava pessoalmente das licitações disputadas pela empresa DEUS É AMOR. A resposta foi **negativa**, tendo a denunciada, inclusive, ressaltado que quem comparecia às sessões era ALISON DE OLIVEIRA DA FONSECA, irmão e representante de AILMA.

Mais adiante em sua inquirição, KARLA YARA SANTIAGO DE SOUSA, ao ser indagada a respeito da incompatibilidade da data do documento por ela assinado com o nome empresarial da pessoa jurídica supostamente participante do certame, disse não ser incomum assinar documentos de licitações retroativamente, alegando, no entanto, de maneira intrigante, tratar-se de “coisas” do pregoeiro e do prefeito:

PROMOTOR DE JUSTIÇA: [...] E aqui vocês atestam que ela (Ailma) estava presente. Mas a senhora disse que ela realmente nunca foi nas sessões, não é?

KARLA YARA SANTIAGO DE SOUSA: Não. É como eu lhe disse. Quem vai poder lhe esclarecer melhor, no caso, é o pregoeiro, né? Porque assim, nesses casos, a gente é mandado nessas questões e a gente assina, mas aí é coisa de pregoeiro, de prefeito, né? Aí é outra situação.

Referido dado aponta que o denunciado HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO não só tinha amplo conhecimento das falsificações de documentos públicos, como também autorizava a prática de tais crimes e deles se favorecia.

A bem da verdade, no que pertine à representação da empresa na fictícia sessão do Pregão Presencial n. 32/2018, a assinatura de AILMA DE OLIVEIRA DA FONSECA, mesmo sem ela nunca ter participado de eventos do tipo, foi o que restou para os denunciados concluírem a falsificação do mencionado documento público. Afinal de contas, o representante de fato da empresa em 2018, ALISON DE OLIVEIRA FONSECA, o qual certamente far-se-ia presente à sessão caso ela tivesse ocorrido, foi assassinado em 05/04/2020, impedindo, assim, a coleta de sua assinatura retroativa.

Com efeito, pelos motivos expostos, não há como o documento público em questão ter sido assinado pelos servidores públicos municipais codenunciados no dia 27/08/2018, **senão já no**



decorrer das investigações carreadas nesta Procuradoria-Geral de Justiça, quando o alcaide reiteradamente se recusou a enviar documentos da licitação, especialmente nos dias seguintes à recepção, pelo prefeito HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO, do ofício n. 485/2021 – CJUD/PGJ/RN, fato ocorrido no dia 21/09/2021. Decerto, a partir de então, viu-se compelido o gestor ora denunciado, no exíguo prazo de 10 (dez) dias da requisição ministerial, a diligenciar junto aos subordinados para que fossem “corrigidas” as falhas do Pregão Presencial n. 32/2018, sobretudo a inoportunidade da reunião de abertura de envelopes das propostas de preços e seu julgamento, ocultando assim quaisquer evidências da fraude licitatória consumada.

Corroborar tal percepção, ademais, o depoimento do vice-prefeito de Porto do Mangue/RN, FRANCISCO ANTÔNIO FAUSTINO, o qual ocupou interinamente a chefia do executivo municipal no período de 20/06/2021 a 20/09/2021, em decorrência do afastamento cautelar do denunciado HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO.

Em sua audiência realizada em 14/10/2021, FRANCISCO ANTÔNIO FAUSTINO esclareceu que, tão logo recebido o ofício requisitório n. 241/2021 – CJUD/PGJ/RN, de 06/07/2021 (remessa de cópia digitalizada de todos os procedimentos de contratação da empresa DEUS É AMOR desde 2017 até então), ordenara aos servidores dos setores de contabilidade e administração da prefeitura que localizassem nos arquivos da edilidade o que fosse pertinente à empresa DEUS É AMOR, para fins de escaneamento e remessa à Procuradoria-Geral de Justiça. Confira-se:

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Um dos motivos pelos quais houve o afastamento do prefeito foi porque fora requisitada a documentação à prefeitura, de contratos com a empresa Ailma de Oliveira da Fonseca, e esses contratos nunca chegavam. Na verdade nunca chegavam e eram os contratos suspeitos. Inclusive quando o senhor assumiu, depois que assumiu no período de afastamento, também foi requisitada uma documentação, que foi através do ofício 241/2021, direcionado ao senhor, vice-prefeito do município de Porto do Mangue, e requisitou no prazo de 10 dias contratações da empresa Ailma de Oliveira da Fonseca, posteriormente denominada Fonseca e Souza Comércio Ltda. Assim que o senhor recebeu essa documentação, como que se procedeu isso aí? Qual foi a ordem que o senhor direcionou? Como foi o processo até chegar essa documentação?

FRANCISCO ANTÔNIO FAUSTINO: Eu pedi aos setores que trabalhavam com essa documentação. O gabinete pediu, a gente escaneou e mandou para vocês. Mandou para o Ministério Público.



PROMOTOR DE JUSTIÇA: Certo. Lembra-se quais foram os setores pedidos?

FRANCISCO ANTÔNIO FAUSTINO: A gente chegou a pedir à contabilidade e à administração.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Alguns desses procedimentos, na verdade todos os que são mais antigos, estavam arquivados. O senhor sabe exatamente o local em que ficam arquivados?

FRANCISCO ANTÔNIO FAUSTINO: Acredito que na sede da prefeitura mesmo. Na contabilidade e no... lá tem um local onde eles guardam toda a documentação. Eles vão guardando no arquivo.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Quando o senhor remeteu, até na resposta consta que remeteu tudo o que encontrou. Foi assim?

FRANCISCO ANTÔNIO FAUSTINO: Isso.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: O senhor deu essa ordem para que tudo que fosse localizado...

FRANCISCO ANTÔNIO FAUSTINO: Tudo que fosse localizado seria enviado para o Ministério Público.

Indagado se teria dado alguma ordem ou orientação a servidores para correção de falhas ou reimpressão de documentos, FRANCISCO ANTÔNIO FAUSTINO negou peremptoriamente. Frisou o vice-prefeito que sua ordem fora digitalizar e enviar ao Ministério Público tudo o que viesse a ser localizado, independentemente das irregularidades porventura existentes. Pontuou, ademais, que os autos físicos originais dos procedimentos de contratação envolvendo a empresa DEUS É AMOR fora encaminhada por HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO, após sua volta à prefeitura em 21/09/2021. Ressaltou, por fim, que não tinha interesse algum em corrigir documentos públicos, mesmo porque as contratações investigadas remontavam ao primeiro mandato de HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO, quando sequer da gestão o depoente fazia parte, de modo que não havia nada que pudesse comprometê-lo. Confira-se:

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Quando chegou a documentação, ela chegou mais ou menos do que jeito que estava, estava meio embaralhada. Tinha muita coisa sem assinatura. O senhor determinou em algum momento que os funcionários assinassem documentos que já estavam arquivados?

FRANCISCO ANTÔNIO FAUSTINO: Não, porque, na hora em que eles estavam procurando e trazendo, teve momentos de eu não estar na prefeitura, estar em reunião em outro local. Aí eu não supervisionei pessoalmente isso. Eu só pedi a eles e, ao pedir, com um dia ou dois, eles já estavam todos no gabinete, em cima do birô, e eles já tinham escaneado e



mandado o arquivo para o doutor Aldo Araújo pra responder para vocês.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Entendi. O motivo pelo qual lhe chamou aqui foi porque... o senhor remeteu de fato a documentação. Considerando que estava um pouco desorganizado, eu pedi os originais. Eu pedi os originais. Aí chegaram originais e chegaram documentos além do que o senhor já tinha encaminhado, além do que o pessoal na sua gestão localizou. Aí eu pergunto: O pessoal disse que ia deixar de mandar documentos?

FRANCISCO ANTÔNIO FAUSTINO: Não. Disse não. Eu acho que o encaminhamento dos documentos físicos já foi após a minha saída. Então o que eles me entregaram, a gente escaneou tudo e mandou para o Ministério Público. Se eles acrescentaram algum, foi após a minha saída.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: A pergunta é exatamente isso aqui, ou seja, é bem direta. Foram encaminhados alguns processos de contratação. O processo em que houve pregão. Tem esse pregão presencial 32/2018. Ele teria sido realizado em 27/08/2018. Nessa época o senhor exercia cargo ou era vinculado à prefeitura?

FRANCISCO ANTÔNIO FAUSTINO: Não, não. Eu não fazia parte da gestão de Sael nessa época, não. Na verdade eu era até oposição ao grupo político dele.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Ok. Aí quando encaminharam essa documentação aqui, todo o processo, quando a gente vê a ata da sessão, a gente verifica o dia 27/08/2018, a ata da sessão e o credenciamento de uma só empresa, que foi de Ailma de Oliveira da Fonseca. Só que aqui foi assinada pelo pregoeiro, pela própria Ailma, pelo pessoal que fazia parte da comissão, que era Maria do Socorro e salvo engano Karla alguma coisa. [...] Quando a gente vê pelo documento, a gente vê que quem participou teria sido Fonseca e Souza Comércio. Inclusive a ata está subscrita lá. Só que o problema daqui é o quê? [...] Só que essa empresa Fonseca e Souza Comércio e Serviços Ltda só foi criada em 2020. Ela nem existia em 2018 e 2019. Aí pergunto ao senhor, porque aqui foi ouvido o pregoeiro, Ailma relatou que na verdade quem participava de tudo era o Alison, que ela disse que nunca participou de pregão, aí o pregoeiro disse na verdade que o senhor tinha dado a ordem para corrigir a documentação. Alguma coisa nesse sentido...

FRANCISCO ANTÔNIO FAUSTINO: Não. De maneira alguma.



PROMOTOR DE JUSTIÇA: Como se fosse para reimprimir a documentação...

FRANCISCO ANTÔNIO FAUSTINO: Não. A única coisa que eu pedi foi que, se houvesse algum documento de Ailma de Oliveira da Fonseca, que foi o pedido que o Ministério Público fez, eu entregaria para vocês. Foi a única coisa que eu fiz.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: O senhor deu alguma ordem para retificar ou pegar documentos que estavam no arquivo e refazer?

FRANCISCO ANTÔNIO FAUSTINO: Não. A única ordem que eu dei foi de que, o que o Ministério Público estava pedindo, o ofício que vocês mandaram, as especificações, eu iria enviar para vocês. Eu queria os documentos que o Ministério Público estava pedindo. A única ordem que foi dada foi essa.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: O senhor sabe quem é o pregoeiro Edivagner?

FRANCISCO ANTÔNIO FAUSTINO: Sei.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: O senhor chegou a falar com ele algo? Dar ordem direta para ele, alguma coisa nesse sentido?

FRANCISCO ANTÔNIO FAUSTINO: Não. O que eu disse a ele, foi que queria a documentação que o Ministério Público estava pedindo. Foi isso o que eu falei para ele.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Essa documentação, antes de chegar lá no gabinete do senhor, passava pela procuradoria, por algum local?

FRANCISCO ANTÔNIO FAUSTINO: Era do gabinete para vocês.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Segundo Edivagner, essa documentação ficava arquivada lá no setor do pregão, que seria a contabilidade...

FRANCISCO ANTÔNIO FAUSTINO: É da contabilidade.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: É o mesmo setor?

FRANCISCO ANTÔNIO FAUSTINO: Foi pela contabilidade, na verdade, que todos os documentos que eu enviei para o senhor veio para nós.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Certo. Aí quem era exatamente o responsável pela contabilidade?

FRANCISCO ANTÔNIO FAUSTINO: Tinham três pessoas lá. Tinha Ainara Rodrigues, tinha Igor (o sobrenome dele eu não conheço), e Michele. Eram as três pessoas que eu pedi do setor para recolher toda a documentação de Ailma de Oliveira da Fonseca, Deus é Amor, e o que eles me



entregaram foi tudo escaneado e mandado para o senhor. Foi a única coisa que fora feita.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Então esse fato que foi relatado por Edivagner, que o senhor tinha determinado a correção...

FRANCISCO ANTÔNIO FAUSTINO: Isso não condiz com a verdade.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Ok. Só para mostrar, como eu citei. [...] Como essa empresa Fonseca e Souza Comércio só passou a existir depois da morte de Alison, o Gelé, essa empresa não poderia figurar aqui, porque isso aqui foi em 2019.

FRANCISCO ANTÔNIO FAUSTINO: A gente compreende, mas a gente não pediu para corrigir documento nenhum, não.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Também, daquela documentação que o senhor remeteu, depois eu pedi os originais. Foram pedidos aqui pela Procuradoria-Geral de Justiça os originais. Quando chegou, tinha muito documento sem estar assinado. Já chegou muitos originais assinados por algumas pessoas. O senhor tomou conhecimento, ou então o senhor determinou que o pessoal assinasse? Tomou conhecimento se assinaram depois?

FRANCISCO ANTÔNIO FAUSTINO: Não. Não determinei que ninguém assinasse nada.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: A ordem do senhor era remeter tudo o que estava arquivado para cá.

FRANCISCO ANTÔNIO FAUSTINO: Para a Justiça. A única ordem foi essa.

[...]

FRANCISCO ANTÔNIO FAUSTINO: Não tinha interesse nenhum meu corrigir nada, porque não foi nada sob a minha gestão. Eu estava apenas cumprindo o dever de mandar para a Justiça o que a Justiça estava pedindo. Ou o Ministério Público. Eu não tinha interesse nenhum em corrigir nada de ninguém. De maneira alguma.

De fato, nos 65 (sessenta e cinco) arquivos em formato PDF encaminhados pelo prefeito interino de Porto do Mangue/RN aos 13/08/2021 em resposta à requisição ministerial⁶, constam somente cópias digitalizadas de dados de execução contratual não atuados (notas de empenho, liquidação, pagamento e notas fiscais), além dos seguintes procedimentos de dispensa de licitação: 021002/2017, 020801/2017, 031001/2017 (Procedimento Administrativo n. 021001/2017),

6 Cf. certidão de ID. 1817843 do Procedimento Investigatório Criminal n. 33.23.0174.0000016/2020-37.



031001/2017 (PA n. 031001/2017), 020402/2018, 030401/2018, 080101/2018 e 060104/2020. Ademais, nenhum procedimento licitatório foi enviado na ocasião. Era, portanto, desconhecido o paradeiro, na Prefeitura de Porto do Mangue/RN, por exemplo, dos autos do Pregão Presencial n. 32/2018 e das Tomadas de Preços n. 02 e 03/2019.

Da simples análise desses procedimentos de dispensa encaminhados em cópia digitalizada, constata-se inúmeros documentos essenciais sem as assinaturas dos responsáveis. Tal fato, por um lado, corrobora o depoimento do vice-prefeito FRANCISCO ANTÔNIO FAUSTINO, quando relata terem os procedimentos sido escaneados e remetidos ao Ministério Público tal como encontrados, ou seja, sem adulterações. Por outro lado, evidencia o processo de “correção” por que passaram tais procedimentos com a retomada de HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO à prefeitura, visto que, com o envio dos autos originais ao Ministério Público pelo denunciado, muitos dos documentos – antes em branco – surgiram inexplicavelmente assinados, circunstância ainda sem explicação e sob investigação.

A concorrência do prefeito HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO para a falsificação total do documento público sob exame é reforçada ainda pelos seguintes elementos: **i)** não é verdadeira a informação dada ao Ministério Público pelo alcaide nos ofícios n. 121 e 122/2021 – GC, no sentido de que os autos dos procedimentos de contratação enviados teriam sido os originais localizados nos arquivos físicos da prefeitura, uma vez que passaram por prévia “correção” antes de sua remessa, contendo, como visto, pelo menos 1 (um) documento falsificado; **ii)** o próprio relato de JOUSIMAR EDIVAGNER MATIAS MOURA, suposto pregoeiro da licitação e responsável pela elaboração da ata, no sentido de que ela só pode ter sido objeto de “correção” na prefeitura, antes de sua remessa à Procuradoria-Geral de Justiça em atendimento à requisição formulada, dirigida ao alcaide; **iii)** a circunstância de que os autos originais do Pregão Presencial n. 32/2018, até o seu surpreendente encaminhamento pelo denunciado HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO em 29/09/2021, estavam desaparecidos, vale dizer, não haviam sido localizados nem pelo *Parquet*, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão na sede da prefeitura em 18/06/2021, nem por FRANCISCO ANTÔNIO FAUSTINO, prefeito interino de Porto do Mangue/RN no período de 20/06/2021 a 20/09/2021, quando requisitado a enviá-los; **iv)** a existência de fortes indícios de envolvimento do prefeito HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO nos crimes de frustração ao caráter competitivo do Pregão Presencial n. 32/2018, assim como de desvio de recursos públicos em favor próprio/alheio, por ocasião da execução da ata de registro de preços celebrada com a empresa DEUS É AMOR em decorrência da licitação, quais sejam: **iv.i)** empresa formalmente constituída por “laranjas”, mas pertencente a ELIZEU DANTAS DE MELO NETO, conhecido popularmente como o primo do prefeito HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO e ocupante ininterrupto de cargos da mais alta relevância na Administração de Porto do Mangue/RN desde 2017 (secretário de administração, controlador-geral e gerente contábil); **iv.ii)** inexistência de comprovação minimamente idônea da realização da sessão para recebimento das propostas e julgamento; **iv.iii)** a empresa é de fachada,





não tendo porte suficiente para ter comercializado com prefeitura, em virtude da ata de registro de preços celebrada, a quantia de R\$ 948.637,45 (novecentos e quarenta e oito mil, seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos) em materiais de construção; **iv.iv)** pelos documentos apreendidos nas residências dos investigados e relatos das testemunhas inquiridas, o prefeito HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO não só tinha conhecimento do esquema criminoso, como dele participava ativamente, exercendo o domínio do fato das operações, isto é, autorizando e promovendo pessoalmente o repasse de verbas públicas em benefício da empresa investigada, os quais em seguida eram retirados de suas contas-correntes, mediante inúmeros saques em espécie, inclusive o prefeito estava de posse de um cheque em branco da empresa devidamente assinado; **iv.v)** a constatação, a partir dos depoimentos da viúva de ALISON DE OLIVEIRA DA FONSECA (ALZILENE DE OLIVEIRA DA SILVA) e de ARTUR PEREIRA DE SOUZA, que eles, apesar de gerenciarem uma empresa que faturou mais de dois milhões de reais da Prefeitura de Porto do Mangue entre os anos de 2017 a 2020, somente recebiam uma remuneração de aproximadamente R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por mês.

A nomenclatura equivocada da empresa na ata destoa inclusive dos demais documentos do procedimento licitatório, tais como as propostas de preço apresentadas pela própria licitante e a ata de registro de preços. Tal circunstância, para além de evidenciar a falsidade do documento público, expõe o descuido e a possível pressa dos denunciados, mormente do prefeito HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO, para fabricar provas no sentido de que a sessão de julgamento do certame teria acontecido, ocultando-se assim os crimes por ele praticados (fraude licitatória e desvio de recursos públicos).

III. 2. DA FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS NA TOMADA DE PREÇOS N. 02/2019:

Idêntico expediente criminoso se verificou na Tomada de Preços n. 02/2019, em especial na ata da sessão de abertura dos envelopes das propostas de preços, constante das folhas 154/155:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Porto do Mangue
 R Joca De Melo, CEP.: 59.668-000 CNPJ 01.612.371/0001-97 Fone: (84) 3526-0045



ATA DA REUNIÃO ABERTURA DOS ENVELOPES DAS PROPOSTAS DE PREÇOS, RELATIVOS À TOMADA DE PREÇO Nº 02/2019 TP



OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA, REPAROS E MANUTENÇÃO EM DIVERSAS ESCOLAS NA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE PORTO DO MANGUE/RN

As nove horas do dia 05 de abril de 2019, na Sala de Reuniões da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Porto do Mangue, Estado do Rio Grande do Norte, reuniu-se publicamente a Comissão Permanente de Licitação, composta por Jousimar Edivagner Matias Moura na qualidade de Presidente, Karla Yara Santiago de Sousa, Maria de Jesus de Holanda Paiva, estes membros, com o objetivo de abrir e analisar os envelopes contendo a documentação relativa a habilitação e as propostas de preços apresentadas pelas empresas habilitadas: FONSECA E SOUZA COMERCIO E SERVICOS LTDA (24.112.067/0001-86). Após análise da documentação, o Sr. Presidente proferiu em viva voz que o resultado da habilitação e estando habilitada para a segunda fase do certame foi aberto o envelope 02 (proposta de preço), a Comissão procedeu a abertura e obtendo os resultados demonstrados a seguir:


Fornecedor	Item	Valor total (R\$)
110-FONSECA E SOUZA COMERCIO E SERVICOS LTDA	1	170.180,75

Após aberto foi lido os preços em voz alta para que fosse elaborado o mapa comparativo. Em seguida o Sr. Presidente solicitou que os membros da Comissão e os licitantes presentes rubricassem as referidas propostas. Dada a palavra aos presentes, dela nenhum fez uso, e todos, quando perguntados pelo Presidente se abriam mão do eventual direito de recurso, disseram sim. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente da Comissão de Licitação agradeceu aos presentes e suspendeu os trabalhos para lavratura da ATA, que lida e estando todos de acordo, pede a Presidente que todos assinem.


COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:

 Jousimar Edivagner Matias Moura
 PRESIDENTE DA CPL

 Karla Yara Santiago de Sousa
 MEMBRO

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Porto do Mangue
 R Joca De Melo, CEP.: 59.668-000 CNPJ 01.612.371/0001-97 Fone: (84) 3526-0045


 Maria de Jesus de Holanda Paiva
 MEMBRO

LICITANTES PRESENTES:

FORNECEDOR(ES) ADJUDICADO(S)

 FONSECA E SOUZA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Referido documento, assinado pela particular AILMA DE OLIVEIRA DA FONSECA e pelos funcionários públicos municipais JOUSIMAR EDIVAGNER MATIAS MOURA, MARIA DE JESUS DE HOLANDA PAIVA e KARLA YARA SANTIAGO DE SOUSA, conquanto datado de 05/04/2019, também se refere à pessoa jurídica DEUS É AMOR pelo nome empresarial “FONSECA E SOUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS” (criada somente em 20/05/2020). Tal circunstância, assim como a anterior, denota o seu **caráter falso**, não havendo, pelas mesmas razões já expostas, como ter sido assinado pelos denunciados em 05/04/2019, senão já no transcurso das investigações promovidas por parte da Procuradoria-Geral de Justiça, mormente após a recepção, pelo prefeito HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO, do ofício n. 485/2021 – CJUD/PGJ/RN, fato ocorrido em 21/09/2021.


A concorrência do prefeito HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO para a falsificação total do documento público em comento é reforçada ainda pelos seguintes elementos: **i)** não é verdadeira a informação dada ao Ministério Público pelo alcaide nos ofícios n. 121 e 122/2021 – GC, no sentido de que os autos dos procedimentos de contratação enviados teriam sido os originais localizados nos arquivos físicos da prefeitura, uma vez que passaram por prévia “correção” antes de sua remessa, contendo, como visto, pelo menos 1 (um) documento falsificado; **ii)** o próprio relato de JOUSIMAR EDIVAGNER MATIAS MOURA, suposto pregoeiro da licitação e responsável pela elaboração da ata, no sentido de que ela só pode ter sido objeto de “correção” na prefeitura, antes de sua remessa à Procuradoria-Geral de Justiça em atendimento à requisição formulada, dirigida ao alcaide; **iii)** a




circunstância de que os autos originais da Tomada de Preços n. 02/2019, até o seu surpreendente encaminhamento pelo denunciado HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO em 29/09/2021, estavam desaparecidos, vale dizer, não haviam sido localizados nem pelo *parquet*, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão na sede da prefeitura em 18/06/2021, nem por FRANCISCO ANTÔNIO FAUSTINO, prefeito interino de Porto do Mangue/RN no período de 18/06/2021 a 18/09/2021, quando requisitado a enviá-los; **iv**) a existência de fortes indícios de envolvimento do prefeito HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO nos crimes de frustração ao caráter competitivo da Tomada de Preços n. 02/2019, assim como de desvio de recursos públicos em favor próprio/alheio, por ocasião da execução do contrato administrativo pactuado com a empresa DEUS É AMOR em decorrência da licitação, quais sejam: **iv.i**) empresa formalmente constituída por “laranjas”, mas pertencente de fato a ELIZEU DANTAS DE MELO NETO, conhecido popularmente como o primo do prefeito HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO e ocupante ininterrupto de cargos da mais alta relevância na Administração de Porto do Mangue/RN desde 2017 (secretário de administração, controlador-geral e gerente contábil); **iv.ii**) inexistência de comprovação minimamente idônea da realização da sessão para recebimento das propostas e julgamento; **iv.iii**) a empresa é de fachada e não existe, nos autos da execução contratual, comprovação minimamente idônea da prestação dos serviços contratados, embora tenha por eles recebido a empresa investigada a significativa quantia de R\$ 170.101,97 (cento e setenta mil, cento e um reais e noventa e sete centavos); **iv.iv**) pelos documentos apreendidos nas residências dos investigados e relatos das testemunhas inquiridas, o prefeito HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO, que estava de posse de um cheque em branco da empresa, não só tinha conhecimento do esquema criminoso, como dele participava ativamente, exercendo o domínio do fato das operações, isto é, autorizando e promovendo pessoalmente o repasse de verbas públicas em benefício da empresa investigada, os quais em seguida eram retirados de suas contas-correntes, mediante inúmeros saques em espécie, inclusive o prefeito estava de posse de um cheque em branco da empresa devidamente assinado; **iv.v**) a constatação, a partir dos depoimentos da viúva de ALISON DE OLIVEIRA DA FONSECA (ALZILENE DE OLIVEIRA DA SILVA) e de ARTUR PEREIRA DE SOUZA, que eles, apesar de gerenciarem uma empresa que faturou mais de dois milhões de reais da Prefeitura de Porto do Mangue entre os anos de 2017 a 2020, somente recebiam uma remuneração de aproximadamente R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por mês.

O mesmo seja dito quanto ao **termo de homologação e adjudicação da Tomada de Preços n. 03/2019**, inserido aparentemente por engano nos autos originais da Tomada de Preços n. 02/2019. O referido termo, **subscrito tão somente pelo denunciado HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO**, conquanto datado de 17/06/2019, novamente se refere à empresa vencedora do certame – DEUS É AMOR – pelo nome “FONSECA E SOUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA” (adquirido em 20/05/2020), evidenciando, assim, sua natureza de **documento público falso**.





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Porto do Mangue
R. Joca De Melo, CNPJ 01.612.371/0001-97 Fone: (84) 3526-0045




TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Pelo presente termo, a Comissão de Licitação do Município de Porto do Mangue, através da Prefeitura Municipal de Porto do Mangue/RN, torna público para conhecimento dos interessados, o julgamento das propostas de que trata o Processo nº 200502/2019, modalidade Tomada de Preços nº 03/2019 TP, que teve como objetivo a seleção da melhor proposta para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA E ADAPTAÇÃO DO GINÁSIO POLIESPORTIVO, MERCADO PÚBLICO E ALMOXARIFADO DE ACORDO COM PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS EM ANEXO foi em toda sua tramitação atendida a legislação pertinente.

Desse modo, satisfazendo à lei e ao mérito, HOMOLOGO o processo licitatório nº 06/2018 e ADJUDICO à(s) proponente(s) FONSECA E SOUZA COMERCIO E SERVICOS LTDA, com o valor total de R\$ R\$ 120.671,53, vencedora(s) desse certame nos termos da Ata de Sessão de Julgamento, o seu objeto.

Publique-se. Ao departamento competente para as providências de costume.

Porto do Mangue/RN, 17 de junho de 2019.



HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO
Prefeito

Especificamente a respeito da Tomada de Preços n. 03/2019, vale salientar que foi a falta de seu envio ao Ministério Público, em desobediência a reiteradas requisições ministeriais no âmbito do PIC n. 33.23.0174.0000016/2020-37, uma das razões principais para o afastamento cautelar do denunciado HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO do cargo de prefeito.

De toda sorte, os autos do procedimento licitatório em questão não foram encaminhados ao *Parquet* pelo gestor, por meio dos ofícios n. 121 e 122/2021 – GC, de 28 e 29/09/2021. Referida circunstância, aliada ao intrigante encontro de seu termo de homologação e adjudicação nos autos da Tomada de Preços n. 02/2019, evidencia que **a empreitada criminoso de falsificação de documentos públicos ainda está em curso, sob a liderança de seu maior interessado – HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO –, visando ocultar crimes praticados noutras licitações, como a Tomada de Preços n. 03/2019, não por acaso ainda sem paradeiro.**

Assim como no documento público falso inserto nos autos do Pregão Presencial n. 32/2018, a nomenclatura errônea da empresa na ata da sessão da Tomada de Preços n. 02/2019 e a inserção



nos seus autos de um termo de homologação e adjudicação de certame distinto (mas ainda assim falsificado, pelas mesmas razões) contrasta com os outros documentos do procedimento licitatório, tais como as propostas de preço da própria licitante e o contrato celebrado. Referido cenário indica, a mais não poder, as condutas sorrateiras dos denunciados, máxime do prefeito HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO, para, no prazo da requisição ministerial, fabricar provas de que o certame investigado teria sido regular, ocultando-se, assim, os crimes por ele praticados.

Ao concorrer para a falsificação dos documentos públicos em comento, aponto inclusive a sua assinatura em um deles, e utilizá-los, inserindo-os nos cadernos originais da Tomada de Preços n. 02/2019 para posterior envio ao Ministério Público supostamente em atendimento a requisição, não teve outro intuito o prefeito HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO senão ludibriar o Ministério Público e, fatalmente, a própria Justiça, na vã expectativa de transmitir a falsa ideia de que a sessão pública de julgamento do certame licitatório sob exame, bem como a homologação/adjudicação do certame teriam ocorrido regularmente.

IV. DA CAPITULAÇÃO DAS CONDUTAS:

Ante o exposto, o Ministério Público do Rio Grande do Norte, por ato da sua Procuradora-Geral de Justiça, denuncia a Vossa Excelência:

A) HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO (i) por, prevalecendo-se da condição de chefe do executivo municipal, concorrer para a falsificação, no todo, de: (i.i) 1 (um) documento público pertinente ao Pregão Presencial n. 32/2018, consistente na ata de sessão de abertura de envelopes e julgamento das propostas de preços, mediante autorização e/ou determinação para que funcionários públicos da comissão de licitação o assinassem, mesmo sem que o respectivo evento tivesse ocorrido, ao menos na data e/ou da maneira com que nele estabelecido; (i.ii) 1 (um) documento público pertinente à Tomada de Preços n. 02/2019, consistente na ata de sessão de abertura de envelopes e julgamento das propostas de preços, mediante autorização e/ou determinação para que funcionários públicos da comissão de licitação o assinassem, mesmo sem que o respectivo evento tivesse ocorrido, ao menos na data e/ou da forma com que nele estabelecido; (i.iii) 1 (um) documento público pertinente à Tomada de Preços n. 03/2019, consistente no termo de adjudicação e homologação de objeto de licitação em favor da pessoa jurídica FONSECA E SOUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, mediante a assinatura de próprio punho, mesmo sem que o respectivo ato tivesse ocorrido, ao menos na data e/ou em benefício da citada empresa com tal nome empresarial; (ii) bem



como, por outro lado, por usar todos esses documentos públicos falsificados para burlar a verdade dos fatos objeto do Procedimento Investigatório Criminal n. 33.23.0174.0000016/2020-37, mediante sua inserção artilosa nos autos originais dos processos licitatórios e posterior remessa ao *parquet*, sob o pretexto de cumprimento de requisição, entretanto com o fim espúrio de conferir ares de legalidade aos certames investigados, simulando a realização das sessões de abertura de envelopes e julgamento das propostas de preços e a homologação/adjudicação de objeto licitatório, tudo de forma a ocultar as fraudes por ele perpetradas.

Assim agindo, HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO incidiu nas penas dos arts. 297, § 1º, do Código Penal e 304 c/c 297, *caput* do Código Penal, sendo por 3 (três) vezes no primeiro crime e 1 (uma) vez no segundo, tudo em concurso material de crimes e de pessoas.

B) JOUSIMAR EDIVAGNER MATIAS MOURA, por, prevalecendo-se da condição de funcionário público (pregoeiro), concorrer para a falsificação, no todo, de 2 (dois) documentos públicos pertinentes a procedimentos licitatórios da Prefeitura de Porto do Mangue/RN, mediante a confecção e a assinatura, de próprio punho, de 2 (dois) documentos representativos de eventos que jamais ocorreram, ao menos nas datas e/ou da maneira com que neles estabelecido.

Assim agindo, JOUSIMAR EDIVAGNER MATIAS MOURA incidiu nas penas do art. 297, § 1º, do Código Penal, 2 (duas) vezes, tudo em concurso material de crimes e de pessoas.

C) MARIA DE JESUS DE HOLANDA PAIVA, por, prevalecendo-se da condição de funcionária pública (integrante da equipe de apoio da comissão de licitação), concorrer para a falsificação, no todo, de 2 (dois) documentos públicos pertinentes a procedimentos licitatórios distintos da Prefeitura de Porto do Mangue/RN, mediante a assinatura, de próprio punho, de 2 (dois) documentos representativos de sessões de licitações que jamais ocorreram, ao menos nas datas e/ou da maneira com que neles estabelecido.

Assim agindo, MARIA DE JESUS DE HOLANDA PAIVA incidiu nas penas do art. 297, § 1º, do Código Penal, 2 (duas) vezes, tudo em concurso material de crimes e de pessoas.



D) KARLA YARA SANTIAGO DE SOUSA, por, prevalecendo-se da condição de funcionária pública (integrante da equipe de apoio da comissão de licitação), concorrer para a falsificação, no todo, de 2 (dois) documentos públicos pertinentes a procedimentos licitatórios distintos da Prefeitura de Porto do Mangue/RN, mediante a assinatura, de próprio punho, de 2 (dois) documentos representativos de eventos que jamais ocorreram, ao menos nas datas e/ou da maneira com que neles estabelecido.

Assim agindo, KARLA YARA SANTIAGO DE SOUSA incidiu nas penas do art. 297, § 1º, do Código Penal, 2 (duas) vezes, tudo em concurso material de crimes e de pessoas.

E) AILMA DE OLIVEIRA DA FONSECA, por concorrer para a falsificação, no todo, de 2 (dois) documentos públicos pertinentes a procedimentos licitatórios da Prefeitura de Porto do Mangue/RN, mediante a assinatura, de próprio punho, de 2 (dois) documentos representativos de eventos que jamais ocorreram, ao menos nas datas e/ou da maneira com que neles estabelecido.

Assim agindo, AILMA DE OLIVEIRA DA FONSECA incidiu nas penas do art. 297, *caput*, do Código Penal, 2 (duas) vezes, tudo em concurso material de crimes.

V. REQUERIMENTOS FINAIS:

Na diretriz da presente acusação, requer, outrossim:

a) Prefacialmente, o levantamento do sigilo do conteúdo da denúncia, autorizando o Ministério Público, por meio de sua assessoria de comunicação, a divulgar o seu conteúdo integral, incluindo as provas nela citadas, tais como depoimentos e documentos;

b) sejam NOTIFICADOS os denunciados para apresentarem, querendo, resposta no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o disposto nos arts. 4º da Lei n. 8.038/1990 e da Lei n. 8.658/1993, bem como que seja RECEBIDA A DENÚNCIA em sessão do Tribunal Pleno (art. 6º da Lei n. 8.038/1990), prosseguindo-se o feito nos termos da Lei n. 8.038/1990, com a oitiva das testemunhas e declarantes e a designação do interrogatório como último ato instrutório.

c) seja o ITEP/RN oficiado para requisição da ficha de antecedentes criminais dos denunciados e, ainda, solicitação à Secretaria Judiciária deste Tribunal, bem assim ao Tribunal



Regional Federal da 5ª Região e ao Tribunal Regional Eleitoral, do fornecimento de certidões acerca da existência de eventuais ações penais contra os denunciados;

d) recebida a denúncia, seja oficiado, ao Instituto Nacional de Identificação Criminal (INIC), através da Superintendência da Polícia Federal neste Estado, Setor Técnico-Científico, Núcleo de Identificação na Rua Lauro Pinto, S/N, Lagoa Nova, Natal, RN, informando os dados do processo, para fins de registro no INFOSEG/MJ;

e) ao final da instrução probatória, pugna para que seja a presente denúncia julgada procedente para condenar HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO, JOUSIMAR EDIVAGNER MATIAS MOURA, MARIA DE JESUS DE HOLANDA PAIVA, KARLA YARA SANTIAGO DE SOUSA e AILMA DE OLIVEIRA DA FONSECA nas penas das capitulações imputadas no tópico IV e correspondentes alíneas;

f) com o trânsito em julgado, inclua-se os respectivos nomes no rol dos culpados, informando-se ainda o fato à Justiça Eleitoral para efeito de suspensão dos direitos políticos durante o prazo da condenação.

Protesta, outrossim, o *Parquet*, pelo uso de todos os meios de prova em direito admitidos para comprovar o alegado, sobretudo através do conteúdo constante nos autos do Procedimento Investigatório Criminal n. 33.23.0174.0000016/2020-37, conduzido pela Procuradoria-Geral de Justiça e com supervisão judicial no âmbito do Tribunal de Justiça verificada através dos autos judiciais n. 0808157-96.2020.8.20.0000; além das medidas cautelares criminais correlatas, incluindo as de n. 0806586-56.2021.8.20.0000 (busca e apreensão domiciliar) e 0806662-80.2021.8.20.0000 (suspensão do exercício de função pública e outras medidas cautelares diversas da prisão).

Apresenta, por fim, em anexo, rol de testemunhas e declarantes que deverão ser ouvidos.

Natal/RN, data infra.

(Assinado eletronicamente)

ELAINE CARDOSO DE MATOS NOVAIS TEIXEIRA

Procuradora-Geral de Justiça



ROL DE TESTEMUNHAS E DECLARANTES:

1. FRANCISCO ANTÔNIO FAUSTINO, [REDACTED]
2. ARTUR PEREIRA DE SOUZA, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];
3. DANILO ANTÔNIO ARAÚJO FLORÊNCIO, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];
4. PAULO FERNANDES MAIA, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];
5. ALZILENE DE OLIVEIRA SILVA, [REDACTED]
[REDACTED];
6. MARIA DALVA DE OLIVEIRA, [REDACTED]
[REDACTED];
7. CLAUDIA MARIA DE SANTANA CAVALCANTI, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];
8. MICHELE ROSE DE LIMA ANDRADE, [REDACTED]
[REDACTED];
9. WILGNER SOUZA DE MEDEIROS, [REDACTED]
[REDACTED];
10. AINARA KAROLINE RODRIGUES DE AQUINO, [REDACTED]
[REDACTED];

(Assinado eletronicamente)

ELAINE CARDOSO DE MATOS NOVAIS TEIXEIRA

Procuradora-Geral de Justiça





PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA JURÍDICA JUDICIAL

Rua Manoel Alves Pessoa Neto, n. 97, Candelária, Natal/RN, CEP n. 59.065-555

Fone: 99972-3567 | e-mail: cjud@mprn.mp.br

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)

Distribuição por dependência ao PIC n. **0808157-96.2020.8.20.0000**

Ref. ao PIC n. **33.23.0174.0000016/2020-37 – PGJ/RN**

Relator(a): Desembargador **CORNÉLIO ALVES**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio da Procuradora-Geral de Justiça, no desempenho de suas atribuições institucionais, vem perante Vossa Excelência apresentar COTA INAUGURAL à denúncia apresentada, para fins de requerimento da **PRISÃO PREVENTIVA** de HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO e JOUSIMAR EDIVAGNER MATIAS MOURA; e da **SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS** de MARIA DE JESUS DE HOLANDA PAIVA e KARLA YARA SANTIAGO DE SOUSA, com amparo nos arts. 282, 312 e 313 do Código de Processo Penal, nos fatos delituosos minuciosamente narrados na exordial acusatória, assim como nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir descritos.

Consoante exposto na denúncia, baseada nos elementos informativos colhidos no âmbito do Procedimento Investigatório Criminal n. 0808157-96.2020.8.20.0000, o atual prefeito de Porto do Mangue/RN, HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO, os servidores públicos municipais JOUSIMAR EDIVAGNER MATIAS MOURA, MARIA DE JESUS DE HOLANDA PAIVA e KARLA YARA SANTIAGO DE SOUSA, além da empresária AILMA DE OLIVEIRA DA FONSECA, prevalecendo-se, à exceção da particular, dos cargos públicos ocupados, concorreram de forma livre e consciente, no corrente ano de 2021, em data incerta, para a falsificação integral de 2 (dois) documentos públicos, a saber, a ata de reunião da abertura dos envelopes das propostas de preços do Pregão



Presencial n. 32/2018, datada de 27/08/2018; e a ata de reunião para abertura dos envelopes das propostas de preços da Tomada de Preços n. 02/2019, datada de 05/04/2019.

Neste mesmo período, o Chefe do Poder Executivo do Município de Porto do Mangue/RN, HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO, falsificou integralmente outro documento público, referente a um termo de homologação e adjudicação da Tomada de Preços n. 03/2019, inserido por equívoco nos autos originais da Tomada de Preços n. 02/2019.

Com a falsificação dos documentos públicos e a sua artilosa inserção nos autos originais do Pregão Presencial n. 32/2018 e da Tomada de Preços n. 02/2019, foram eles ainda utilizados pelo prefeito de Porto do Mangue/RN, HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO, para burlar a verdade dos fatos apurados no âmbito do procedimento investigatório criminal em questão, por ocasião de seu envio à Procuradoria-Geral de Justiça em 29/09/2021, supostamente em atendimento à requisição ministerial, para “colaboração dos atos investigatórios”. A bem da verdade, tinham os documentos públicos integralmente forjados a espúria função de conferir ares de legalidade às licitações objeto de investigação, sobretudo com a simulação da realização das sessões de julgamento dos certames, ocultando-se, com isso, as fraudes praticadas pelo alcaide.

A remessa ao Ministério Público dos autos do Pregão Presencial n. 32/2018 e da Tomada de Preços n. 02/2019, desaparecidos até então, foi efetuada por HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO logo nos primeiros dias de seu retorno ao cargo de prefeito de Porto do Mangue/RN, em virtude do decurso do prazo de 90 (noventa) dias da medida cautelar de suspensão do exercício das funções públicas, decretada contra si por esta Relatoria nos autos n. 0806662-80.2021.8.20.0000.

Citada medida cautelar, ressalta-se, havia sido decretada como meio *adequado e necessário à cessação do perigo à ordem pública e à idoneidade da instrução processual*, seja em virtude do prefeito HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO estar se valendo da máquina pública e de uma empresa de fachada para fraudar licitações, desviar recursos públicos e ilicitamente beneficiar pessoas a ele ligadas, seja porque, valendo-se do cargo máximo ocupado na Administração Pública municipal, vinha conseguindo prejudicar/retardar as investigações, mediante a recusa e/ou atraso em fornecer documentos requisitados pela autoridade investigante, referentes aos contratos objeto de apuração – fatos que, em si mesmos, como bem asseverado por essa Relatoria em sua decisão, poderiam inclusive configurar crime autônomo, reforçando assim o risco à ordem pública.

Nesse diapasão, havia sido destacado na oportunidade que a potencialidade da reiteração delitiva ou interferência indevida na instrução do processo decorreria diretamente de sua condição de Prefeito, de modo que, a princípio, com o afastamento de seu cargo público, desapareceriam as circunstâncias que punham em risco a ordem pública e a idoneidade da instrução processual.



Por ocasião da decisão de indeferimento do pedido ministerial de prorrogação do prazo da medida cautelar de afastamento do cargo, em 20/09/2021, considerou-se não mais haver elementos concretos e contemporâneos que indicassem a necessidade de manutenção do afastamento de HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO do cargo de prefeito, seja para a garantia da ordem pública, seja para preservar a idoneidade da instrução criminal, sob o argumento de que:

Embora as informações disponibilizadas no Portal da Transparência não dispensem a existência efetiva dos procedimentos administrativos de contratação e pagamento, tampouco a disponibilização de tais peças aos órgãos de controle, o fato é que, passados 90 (noventa) dias da efetivação das cautelares e da realização de outras diligências investigativas – busca e apreensão, requisições à gestão interina, oitiva de pessoas, etc. - não foi possível localizá-los.

Com efeito, as buscas realizadas nos prédios da Prefeitura de Porto do Mangue, e os expedientes endereçados a respondidos pela gestão interina, **exaurem, a princípio, a possibilidade de que, reinvestidos em seus cargos, os investigados venham a embaraçar a localização desses documentos.**

Diga-se, por oportuno, que pela moldura desenhada até o momento nos autos, **ganha força a tese ministerial de que referidos documentos nunca existiram, matéria que, portanto, se insere no *modus operandi* dos crimes investigados, não podendo servir, de per si, já que em tese pretéritos, como justificativa para a manutenção da cautelar de afastamento do cargo.**

[...]

Nesse cenário, **o potencial risco à higidez na coleta de provas se esvaiu com evidência de que os documentos antes procurados pelo Parquet não estão mais (ou nunca estiveram) sob a tutela do Município de Porto do Mangue.** (grifos acrescidos)

Sucedem que, conforme suficientemente demonstrado na denúncia ora ofertada, o prefeito de Porto do Mangue/RN, HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO, em concurso com os denunciados JOUSIMAR EDIVAGNER MATIAS MOURA, MARIA DE JESUS DE HOLANDA PAIVA, KARLA YARA SANTIAGO DE SOUSA e AILMA DE OLIVEIRA DA FONSECA, **com menos de 10 (dez) dias de retorno ao exercício do cargo, em comportamento indicativo de desprezo às leis e destemor ao Estado-Juiz, voltou a cometer crimes para acobertar outros por ele praticados, desta feita mediante a falsificação integral de documentos públicos de**



certames licitatórios sob investigação pelo Ministério Público, colocando em risco concreto, mais uma vez, a ordem pública e a idoneidade da instrução criminal.

Existem, inclusive, razoáveis indícios de que **a empreitada delitiva de falsificação de documentos públicos na prefeitura, para ocultação de crimes noutras licitações, ainda está em curso sob a coordenação de seu maior beneficiário, HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO.** Isso porque: (i) os autos originais da Tomada de Preços n. 03/2019, à qual se refere o terceiro documento público falsificado diretamente pelo gestor – termo de homologação e adjudicação de objeto licitatório, inserido por engano nos autos da Tomada de Preços n. 02/2019 –, não foram enviados pelo alcaide no último ofício de resposta à requisição ministerial, estando ainda injustificadamente desaparecidos; (ii) a ausência de remessa ao Ministério Público dos autos originais da Tomada de Preços n. 03/2019, em desobediência a reiteradas requisições ministeriais, havia sido uma das razões determinantes para o afastamento cautelar do prefeito requerido.

A exposição na denúncia de fatos novos e contemporâneos, tipificados como crimes dolosos sujeitos a pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos e de existência provada pelos elementos contidos no PIC n. 33.23.0174.0000016/2020-37, somada aos indícios suficientes de autoria que pesam em face de HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO, JOUSIMAR EDIVAGNER MATIAS MOURA, MARIA DE JESUS DE HOLANDA PAIVA, KARLA YARA SANTIAGO DE SOUSA e AILMA DE OLIVEIRA DA FONSECA, evidencia, a mais não poder, a **inadequação e a insuficiência das medidas cautelares já decretadas em desfavor do prefeito de Porto do Mangue/RN**, justificando-se no caso concreto, não só quanto a ele, como também em face do requerido JOUSIMAR EDIVAGNER MATIAS MOURA, que é responsável por elaborar os documentos do setor de licitações, a decretação da prisão preventiva, enquanto medida de *ultima ratio* capaz de garantir a ordem pública e preservar a higidez das investigações e da própria instrução criminal.

Nessa ordem de ideias, a bem do *periculum libertatis*, a prisão preventiva de HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO e JOUSIMAR EDIVAGNER MATIAS MOURA afigura-se recomendável para: **I) garantia da ordem pública**, demonstrada a partir: **I.1) da gravidade concreta das condutas** – fraudes licitatórias, desvio de verbas públicas, falsificação integral em massa de documentos públicos pertinentes a licitações investigadas, bem assim o uso destes para fabricação de provas, ludíbrio dos órgãos públicos de persecução penal e ocultação de crimes; **I.2) a periculosidade social e habitualidade delitiva do prefeito de Porto do Mangue/RN** (mesmo ciente de um procedimento investigatório lançado contra sua pessoa desde outubro de 2010, tendo inclusive já sido afastado cautelarmente do cargo público por obstrução das investigações, prosseguiu na empreitada delitiva com menos de 10 dias de retomada ao exercício do cargo eletivo, prevalecendo-se da condição de prefeito para falsificar documentos públicos e em seguida remetê-los ao Ministério Público, com desprezo às leis e ausência de freio moral); e **I.3) o**



modo de agir, pois mesmo ciente da investigação contra si, demonstra ausência de temor com o Estado-Juiz, dando prosseguimento na empreitada delitiva, em uma clara demonstração de que solto poderá retomar à atividade delitiva; **II) por conveniência da instrução criminal**, pois, ainda que eventualmente afastado do cargo, revela-se detentor de forte influência sobre pessoas até então envolvidas e a serem descobertas (a investigação prossegue), sendo capaz de exercer pressão sobre depoimentos a serem colhidos, repercutindo na ocultação da verdade e pondo concretamente em risco a aplicação da lei penal; e, por fim, **III) os fatos são recentes e contemporâneos**, não havendo sido ofertada denúncia com relação aos fatos alheios à presente exordial acusatória, porquanto ainda sob apuração, assim como todo o seu contexto, a existência de outros envolvidos e a condição específica de cada um no esquema nefasto e criminoso.

É importante frisar que o requerido HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO já foi afastado cautelarmente do cargo de prefeito de Porto do Mangue/RN, por decisão desta Relatoria proferida aos 09/06/2021, dentre outras razões, por obstar efetivamente a presente investigação, sonogando do Ministério Público documentos públicos essenciais para a apuração dos fatos. Aos 18/10/2021, foi o requerido novamente afastado do cargo, pelas mesmas razões, todavia calcadas em elementos de informação mais recentes, colhidos pela investigação após a primeira decisão.

Contudo, *no curto intervalo de tempo entre o seu retorno ao exercício do cargo e o novo afastamento*, o prefeito requerido tornou a embaraçar a investigação, desta feita de maneira ainda mais ardilosa, vale dizer, enviando ao *parquet* documentos públicos forjados (não localizados pela gestão interina que acabara de o anteceder) com o propósito de ocultar os crimes licitatórios por ele praticados. Há, inclusive, como exposto na denúncia, evidências concretas de que a falsificação em massa de documentos públicos ainda está em plena atividade, sob a coordenação e participação ativa do prefeito investigado, não havendo impeditivos de que se opere fora da prefeitura.

Como bem frisado por sua própria defesa em manifestação perante esse Juízo⁷, “**o prefeito afastado tem consciência que a obstrução de investigações constitui razão bastante para seu afastamento e mesmo para prisão preventiva**”. No caso presente, reputa-se clara a recalcitrância *deliberada* de HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO em embaraçar a investigação, mesmo já tendo sido afastado cautelarmente do cargo justo por tal razão, e com *plena consciência das consequências legais de seus atos delitivos para a sua esfera de liberdade*. O comportamento do gestor investigado, vale dizer, é manifestamente contraditório e incompatível com a tutela da confiança, pois, em que pese reconhecer sua mora na remessa de documentos requisitados pelo órgão ministerial e comprometer-se a colaborar com a investigação, pouco depois, de forma oposta ao primeiro comportamento, remete ao Ministério Público autos de procedimentos licitatórios sob investigação repletos de documentos públicos falsificados.

⁷ Manifestação de ID. 11135345, colacionada nos autos judiciais n. 0806662-80.2021.8.20.0000.



Referido cenário evidencia com segurança que a mera suspensão temporária do exercício da função pública se revela insuficiente para arrefecer a empreitada delituosa do gestor na ocultação de provas e fabricação de tantas outras quanto necessárias em seu benefício, de forma que, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, havendo prova da existência de crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade, a prisão preventiva é a única medida apta a garantir a salvaguarda à ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a higidez das investigações em curso nesta Procuradoria-Geral de Justiça.

O mesmo seja dito quanto ao requerido JOUSIMAR EDIVAGNER MATIAS MOURA, pois, como suficientemente exposto, não obstante o transcurso das investigações, dispôs-se o pregoeiro da prefeitura, valendo-se de sua especial condição na seara de licitações, a colaborar com singular protagonismo para a fabricação de provas em benefício do prefeito HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO, confeccionando (ou, em suas próprias palavras, “corrigindo”) documentos com datas retroativas e apondo-lhes a sua assinatura, mesmo sem jamais ter presidido os eventos ali descritos, ao menos nas datas e/ou da forma com que neles previstos.

Nesse cenário, para obstar efetivamente a reiteração desses atos delitivos e, assim, acautelar a investigação, **não se revela suficiente a suspensão do exercício da função pública para o pregoeiro JOUSIMAR EDIVAGNER MATIAS MOURA, haja vista sua condição pessoal – de já responder a uma ação penal e ação de improbidade administrativa por fraudes em licitações⁸**, as circunstâncias das condutas praticadas (confeção e assinatura de documentos retroativos) e, sobretudo, as evidências concretas de que tal empreitada segue em curso com sua participação, não havendo impeditivos de que esteja operando fora da prefeitura. Logo, **de rigor sua prisão preventiva.**

Diferentemente, pelas posições subalternas que ocupam, seja funcionalmente no âmbito da prefeitura, seja na própria dinâmica delituosa descortinada, considera-se, no momento, adequada e necessária **a mera suspensão do exercício das funções públicas de KARLA YARA SANTIAGO DE SOUSA e MARIA DE JESUS HOLANDA PAIVA, ocupantes, respectivamente, dos cargos públicos de recepcionista e auxiliar de serviços gerais da prefeitura.**

Com efeito, KARLA YARA SANTIAGO DE SOUSA e MARIA DE JESUS HOLANDA PAIVA, em que pese o transcurso das investigações contra o Prefeito HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO – fato público e notório até mesmo em função de seu afastamento cautelar do cargo –, valendo-se

8 Ação Penal nº 0101087-70.2019.8.20.0108 e Ação de Improbidade Administrativa nº 0801688-36.2020.8.20.510;



do fato de já terem integrado a equipe de apoio da comissão de licitação do município, dispuseram-se a colaborar para a fabricação em massa de provas em favor do gestor investigado, subscrevendo documentos com datas retroativas, mesmo sem jamais terem participado dos eventos ali descritos, pelo menos nas datas e/ou da forma com que neles previstos.

KARLA YARA SANTIAGO DE SOUSA, ao ser inquirida no curso do procedimento, relatou que desde o início da gestão do atual prefeito foi nomeada em cargos na Prefeitura de Porto do Mangue, sendo que no ano de 2018 passou a integrar a comissão de licitação e teria saído da CPL em janeiro de 2021 para ocupar a função de recepcionista da Prefeitura. Em que pese ter informado no depoimento que não subscreveu documentos públicos de forma retroativa em data recente, os fatos ora narrados comprovam o contrário, evidenciando, desta maneira, a adequação e a necessidade de seu afastamento para a cessação das atividades ilícitas para as quais vem concorrendo.

Tal como KARLA YARA SANTIAGO DE SOUSA, MARIA DE JESUS DE HOLANDA PAIVA, que ainda ocupa função na CPL, sequer possui qualificação para lidar com a complexa atividade de licitações, auxiliando os trabalhos do pregoeiro, vide seu cargo atual exercido na prefeitura, de auxiliar de serviços gerais. Com efeito, trata-se a requerida, tia de HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO, do típico “parente de prefeito” que é agasalhado pela Administração Pública Municipal, pouco importando o cargo ocupado. Não se pode descurar, justo por tal razão, de sua pré disposição para ajudar na destruição e/ou criação de provas em favor de seu sobrinho/chefe, como de fato já o reiteradamente fez.

Finalmente, quanto a AILMA DE OLIVEIRA DA FONSECA, considerando não ocupar cargo na prefeitura de Porto do Mangue/RN, bem como o seu papel na empreitada delituosa investigada, entende o *Parquet* adequado e necessário para acautelar a investigação, no momento, a proibição de manter contato com os demais requeridos/investigados, ainda que por interpostas pessoas, bem como de acessar e/ou permanecer nas dependências da sede do Poder Executivo Municipal de Porto do Mangue, bem como quaisquer órgãos ou secretarias municipais situadas em prédios diversos.

Decerto, AILMA DE OLIVEIRA DA FONSECA é reconhecidamente a “laranja” da pessoa jurídica FONSECA E SOUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, tendo, não obstante, concorrido, para a falsificação de documentos públicos. No último depoimento prestado ao Ministério Público, AILMA DE OLIVEIRA DA FONSECA relatou jamais ter comparecido à prefeitura para participar de licitações, não sabendo sequer o que significa um “pregão presencial” ou “CNPJ”, destacando que tudo caberia a seu irmão falecido – ALISON DE OLIVEIRA DA FONSECA. De fato, é provável que AILMA DE OLIVEIRA DA FONSECA não tinha qualquer ingerência na empresa, muito embora, de maneira deliberada, esteja se deixando usar para o cometimento de fraudes.



A própria genitora de AILMA OLIVEIRA DA FONSECA – Sra. Maria Dalva de Oliveira –, ao receber uma notificação do Ministério Público em 06/10/2021 endereçada à filha, declarou que AILMA NÃO RESOLVIA NADA⁹. Em seu depoimento, AILMA DE OLIVEIRA DA FONSECA afirmou que quem fazia tudo era seu irmão ALISON FONSECA e após o assassinato dele em abril de 2020, apenas subscreveu documentos para sair da empresa DEUS É AMOR. Não soube explicar a existência de assinaturas suas em documentos públicos com referência à empresa FONSECA E SOUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, o que revela a contemporaneidade das condutas ilícitas praticadas, a inexistência de óbice para falsificar documentos e a necessidade da medida cautelar diversa da prisão ora pleiteada.

Por fim, vale salientar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores admite a possibilidade da prisão preventiva para a **garantia da ordem pública** e por **conveniência da instrução criminal**, quando comprovadas a reiteração criminosa e o embaraço às investigações, tal como no caso em apreço, decidido recentemente pela 5ª Turma, *in verbis*:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. FRUSTRAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. PECULATO. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXTRAVIO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. OCULTAÇÃO E FALSIFICAÇÃO DE PROVAS. INFLUÊNCIAS E INTIMIDAÇÕES DE TESTEMUNHAS. FORAGIDA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial,

9 Certidão emitida pela Secretaria Ministerial nos autos do PIC 33.23.0174.0000016/2020-37 – Doc. n 2007281.



razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. O habeas corpus não constitui via apropriada para afastar as conclusões das instâncias ordinárias acerca da suficiência dos indícios de autoria delitiva e de provas de materialidade, uma vez que tal procedimento demanda a análise aprofundada do contexto fático-probatório.

3. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

4. In casu, verifica-se que a prisão preventiva tem fundamento legal, uma vez que a paciente extraviou procedimentos licitatórios das dependências do município, ocultou e falsificou provas, trabalhou com o intuito de frustrar diligências de busca e apreensão, intimidou e influenciou depoimentos de testemunhas e se encontra foragida, o que demonstra a necessidade de se assegurar a instrução criminal e garantir a aplicação da lei penal.

5. Não há falar em extemporaneidade entre os delitos e o decreto prisional preventivo, uma vez que os indícios de autoria em relação à paciente foram detectados após o transcurso de lapso temporal necessário para a conclusão das investigações. Não houve flagrante e a prisão preventiva foi decretada por ocasião do recebimento da denúncia, no curso do processo penal, consoante o disposto no art.

311 do Código de Processo Penal.

6. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

8. Habeas corpus não conhecido.



(HC 525.642/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK,
QUINTA TURMA, j. 11/02/2020, DJe 28/02/2020)
(grifou-se)

Ante o exposto, fundamentado na proibidade administrativa, na defesa da ordem pública, na conveniência da instrução criminal, bem como o histórico de embarço às investigações e à atuação dos órgãos de controle, a persistência da necessidade de evitar a prática de novas infrações penais e, por fim, a adequação das medidas à gravidade dos crimes, às circunstâncias do caso e às condições pessoais dos requeridos, requer o Ministério Público a decretação das seguintes medidas cautelares:

A) Em relação a HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO, prefeito do município de Porto do Mangue/RN, a decretação da **prisão preventiva**;

B) Em relação a JOUSIMAR EDIVAGNER MATIAS MOURA, pregoeiro do município de Porto do Mangue/RN, a decretação da **prisão preventiva**;

C) Em relação a KARLA YARA SANTIAGO DE SOUSA, ocupante do cargo de recepcionista do município de Porto do Mangue/RN, a **suspensão do exercício da função pública**;

D) Em relação a MARIA DE JESUS DE HOLANDA PAIVA, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais do município de Porto do Mangue/RN e integrante da Comissão Permanente de Licitação, a **suspensão do exercício da função pública**;

E) **Em relação a AILMA DE OLIVEIRA DA FONSECA, sócia da pessoa jurídica FONSECA E SOUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, assim como aos demais requeridos, a proibição de entrada ou permanência, ainda que para visitação, nas dependências nas sedes administrativas do Poder Executivo Municipal de Porto do Mangue/RN e inclusive de manter contato com os requeridos e pessoas integrantes da cúpula da administração municipal.**

Natal/RN, data infra.

(Assinado eletronicamente)

ELAINE CARDOSO DE MATOS NOVAIS TEIXEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

